

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC/2015: ESTUDO SISTEMÁTICO DA
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL**

REBECA COSTA SILVA

**PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC/2015: ESTUDO SISTEMÁTICO DA
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL**

REBECA COSTA SILVA

Monografia apresentada como requisito
parcial de conclusão de Curso para ob-
tenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Gilberto Notário
Ligero

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
2018

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC/2015: ESTUDO SISTEMÁTICO DA
ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Gilberto Notário Ligerio

(Orientador)

Natacha Ferreira Nagão Pires

Rosimeire Nunes Silva Moreira

Presidente Prudente/SP, _____ de _____ de 2018.

Confiem para sempre no Senhor, pois o Senhor, somente o Senhor, é a Rocha eterna. – Isaías 26:4.

“Quantas pessoas passam a vida toda na beira da piscina? Consultando a cautela; ignorando a fé; nunca dando o mergulho... Pelo medo do pior, elas nunca aproveitam a vida ao máximo.”
- Sem medo de viver. (Max Lucado).

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer em primeiro lugar a Deus, pois foi Ele quem me deu forças para chegar até aqui, e sem Ele eu nada seria e nada conseguiria. Deus em primeiro lugar em tudo, sem o seu Espírito Santo me consolando nos momentos de dificuldades eu nem teria iniciado essa fase em minha vida. Obrigada meu Deus.

Sem sombra de dúvidas, depois de Deus, minha família, que tanto me apoiou e não me deixou desistir nessa longa jornada. Agradeço imensamente aos meus pais, pela educação e por acreditarem que um dia eu seria capaz de corresponder às suas expectativas, apesar de ser apenas o começo. Obrigada por todo apoio, eu amo muito vocês.

Às minhas queridas irmãs e melhores amigas Thaís e Giulia, por estarem sempre ao meu lado me apoiando e me divertindo nos momentos de tensão, e sempre com uma palavra de incentivo. Obrigada eu amo vocês. Não poderia deixar de agradecer ao meu cunhado Daniel, que é como se fosse um irmão para mim, que sempre me apoiou tanto moralmente, como financeiramente para que eu pudesse chegar até aqui. Muito obrigada, eu amo você.

E aos meus amigos que são peças fundamentais, obrigada a cada um que esteve ao meu lado nesse momento e àqueles que não estavam tão presentes assim, mas que de alguma forma cooperaram para eu chegasse até aqui.

Agradeço também à instituição por todo o conhecimento fornecido, agradeço em especial aos meus professores de Processo Civil que muito cooperaram para o meu aprendizado e fizeram despertar a paixão que eu tenho pela matéria.

Enfim, agradeço a todos que sempre torceram por mim, e que contribuíram de forma direta e indireta para o meu crescimento.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é estudar especificadamente a modalidade interventiva da Assistência Litisconsorcial, no entanto, não seria possível falar de uma das espécies interventivas sem citar as outras modalidades de intervenção de que trata do Código de Processo Civil. O estudo traz breves comentários sobre as modalidades de intervenção de terceiro à luz do CPC/2015, fazendo breves comparações quanto ao código de 1973. Visa estudar as partes e os terceiros em uma relação jurídica processual, o interesse jurídico das partes e do terceiro interveniente e a legitimidade deste terceiro. Por óbvio, ao tratar de Assistência Litisconsorcial, há que se falar do instituto do Litisconsórcio e de suas modalidades, para que se possa entender o principal tema do trabalho. Do mesmo modo, será exposto o tratamento do Litisconsórcio frente ao Novo Código, bem como algumas comparações quanto a codificação anterior, valendo ressaltar que quanto a este instituto não se teve grandes mudanças. Será estudado casos concretos sobre a aplicação da Assistência Litisconsorcial e alguns problemas que ainda não foram resolvidos pela doutrina, críticas apontadas ao sistema. Ao final tentar-se a expor uma possível solução sobre algumas polêmicas que estão cercando o tema como, por exemplo, se seria possível Assistência Litisconsorcial no Mandado de Segurança, e se seria possível esta modalidade interventiva por meio de Negócio Jurídico Processual, tema este que é novidade no Código e vem ganhando força na prática com o advento do CPC/2015.

Palavras-chaves: Parte. Terceiro. Intervenção de terceiros. Litisconsórcio. Assistência litisconsorcial.

ABSTRACT

The purpose of the present task is specifically study the joinder of parties however, it would not be possible to write about third party intervention species without mentioning the other modalities of intervention dealt with in the New Civil Code. The study provides brief comments on the modalities of third-party intervention in the light of CPC / 2015, making brief comparisons with the 1973 code. It aims to study the parties and third parties in a procedural legal relationship, the legal interest of the parties and the third party and the third party's legitimacy. Of course, when dealing with, it is necessary to talk about the Litisconsorcio institute and its modalities, so that it can be understood the main theme of the work. In the same way, the treatment of the joinder of parties to be related to the New Civil Code will be exposed, as well as some comparisons regarding the previous co-definition, and it should be noted that this institute did not have major changes. Concrete cases will be studied on the application of joinder of parties and some problems that have not yet been solved by the doctrine, critics pointed to the system. In the end, it will be possible to present a possible solution to some of the controversies that are surrounding the issue, for example, whether it would be possible to assist joinder of parties in the writ of mandamus, and if this interventional modality would be possible by means of a Legal Business Procedure, which is new to the Code and has been gaining strength in practice with the advent of CPC / 2015.

Keywords: Part. Third. Civil Procedural Law. Third-party intervention system. Joinder of parties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PARTES E TERCEIROS	11
2.1 Conceito.....	11
2.2 Previsão legal.....	13
2.3 A intervenção no processo civil brasileiro	14
2.4 Legitimidade e interesse do Terceiro Interveniante.....	17
2.5 O Sistema da Intervenção no CPC/1973	21
2.5.1 Assistência simples e litisconsorcial.....	22
2.5.2 Oposição	23
2.5.3 Nomeação à autoria	23
2.5.4 Denúnciação da lide.....	24
2.5.5 Chamamento ao processo	24
2.6 O Sistema da Intervenção no CPC/2015	25
3 ASPECTOS GERAIS DO LITISCONSÓRCIO E A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC/2015	26
3.1 Definição e Natureza Jurídica do Litisconsórcio.....	26
3.2 Tratamento do Litisconsórcio no CPC/2015.....	27
3.3 Modalidades de Litisconsórcio	28
3.4 Definição e Natureza Jurídica da Intervenção de Terceiros no CPC/2015	30
3.5 Regime Jurídico da Intervenção de Terceiros.....	31
3.6 Modalidades.....	31
3.6.1 Denúnciação da lide.....	31
3.6.2 Chamamento ao processo	35
3.6.3 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	36
3.6.4 <i>Amicus curiae</i>	37
4 DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL	40
4.1 Hipóteses Legais de Assistência.....	40
4.2 Assistência Simples	40
4.3 Assistência Litisconsorcial	46
4.4 Assistência no Mandado de Segurança	51
4.5 Assistência Litisconsorcial por Meio de Negócio Jurídico Processual	54
5 CONCLUSÃO	57
6 BIBLIOGRAFIA	61

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo se discutia na doutrina o conceito de partes e terceiro, tarefa esta que não é fácil para um sistema repleto de regramentos e pensamentos diferentes como qualquer outro.

Fato é que a partir da evolução do processo no ordenamento jurídico brasileiro, tivemos também um grande avanço quanto ao conceito e definição dessas figuras tão importante.

Em um primeiro momento, percebe-se que o terceiro não seria considerado, propriamente dito, parte em uma demanda, apenas um interveniente que busca algo em uma relação jurídica alheia, já que no início do surgimento da relação jurídica, ele não estava presente. No entanto, com o passar do tempo, tivemos mudanças significativas durante a evolução do processo, podendo ser observado que o terceiro não era somente alguém alheio àquela relação, e sim que ele poderia ser parte também no processo, seja junto ao autor, ou ao réu.

O sistema de intervenção de terceiros regulou a atuação desse indivíduo que de alguma forma seria atingido pelos efeitos daquele processo, podendo ele intervir, e até mesmo figurar como parte naquela relação jurídica processual.

No entanto, mesmo com a evolução do sistema havia necessidade de se aprofundar nas modalidades e tentar corrigir alguns equívocos cometidos pelo legislador, que eram criticados pela doutrina. Percebe-se que as figuras dos autores e do terceiro não eram um problema que merecia tanta ênfase, e com o passar do tempo, essas figuras acabaram sendo bem tituladas pela doutrina não havendo qualquer dúvida quanto a distinção desses dois sujeitos.

A partir da resolução do problema dessas partes (autor, réu e terceiro) o sistema interventivo careceu de melhora, vislumbrou-se que haveria mais detalhes que precisavam ser acertados no tema, do que o que se referia as partes e aos terceiros, como por exemplo, em quais os procedimentos a intervenção era admitida, haveria realmente a necessidade de colocar este tema em um capítulo próprio, quais as deficiências precisavam de mais atenção? E foi assim que com o advento do Novo Código o legislador atendeu algumas críticas da doutrina e ocasionou grandes mudanças a este sistema tão importante e curioso no mundo do direito.

O instituto da Intervenção de Terceiros está regulamentado entre os artigos 119 a 138 do Novo Código de Processo Civil, onde traz em seu artigo 124, a

modalidade de intervenção do assistente litisconsorcial da seguinte forma: “Considere-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistente”

Dessa forma, percebe-se que a assistência litisconsorcial se justifica quando o terceiro alega a existência de um interesse jurídico imediato na causa, ou seja, seu interesse na causa é mais intenso do que o interesse do próprio assistente simples, pois a sentença proferida irá atingir diretamente o direito do assistente litisconsorcial que neste caso, é o titular do direito discutido no processo.

Portanto, sua posição equivale à da parte, mesmo que ele não formule pedido ou não seja citado como réu na demanda, não sendo sua atuação subordinada a do assistido, aplicando-se a ele o princípio da independência de atuação.

Não obstante, o sistema interventivo vem recheado de questões polêmicas, como por exemplo, qual o problema de não ter uma parte geral interventiva que possa nortear o operador do direito em um problema prático? Ou mesmo se seria possível a Assistência Litisconsorcial no Mandado de Segurança? E também se é possível este instituto por meio de Negócio Jurídico Processual?

Ora, pela análise das regras gerais de que trata o Novo Código quanto a Assistência, utilizando-se do método dedutivo, ao interpretar os artigos 119 e seguintes do CPC/2015 é possível trazer soluções quanto à estes problemas que não foram resolvidos com o advento do Novo Código.

Sendo assim, no presente trabalho, será feito breves comentários sobre as principais mudanças no sistema interventivo, bem como, aprofundar-se a o estudo em relação à assistência litisconsorcial, que é o principal tema.

2 PARTES E TERCEIROS

Em um primeiro momento, cumpre-nos trazer alguns conceitos sobre partes e terceiros. Durante a evolução no direito brasileiro, vários autores traziam conceitos referentes a ambos indivíduos. Afinal, quem seria parte em uma relação jurídica processual? Um terceiro que não faz parte dessa relação pode intervir num processo? São questões que por muito tempo se discutia na doutrina.

2.1 Conceito

Para iniciar o estudo como conceito de terceiro segundo o código de processo civil: “terceiro é todo aquele que não é parte no processo principal”. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2014, p. 330): “os terceiros podem ser, terceiro desinteressado e terceiro interessado de fato e terceiro interessado juridicamente”.

Agora que se tem um conceito de terceiro, é importante estudar a frente o conceito de partes para depois aprofundar no interesse da parte e do terceiro.

O conceito de parte segue cercado de grandes polêmicas. Doutrinadores de renome como Giuseppe Chiovenda e Enrico Tullio Liebman tinham pensamentos opostos quanto ao conceito de parte. Para Giuseppe Chiovenda (1965, p. 23), parte é “aquele que demanda em seu próprio nome – ou em cujo nome é demandada – a atuação de uma vontade concreta da lei, e aquele que em face de quem esta atuação é demandada”. Já para Enrico Tullio Liebman (2005, p. 123), partes são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou seja: os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir seu julgamento”.

No direito brasileiro, em face das lições de Enrico Tullio Liebman, Cândido Rangel Dinamarco entende como sendo parte, a partir da titularidade das situações jurídicas ativas e passivas que compõe a relação jurídica processual, ou seja, poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeição. Ele as divide em partes formais e partes materiais. Sendo assim, seriam partes (formais), os sujeitos interessados do contraditório instaurado perante o juiz, e, além disso, destinatários dos efeitos do provimento jurisdicional (DINAMARCO, 2009, p. 24).

Em relação ao conceito puro de parte, Cândido Rangel Dinamarco separa as noções de parte na demanda e parte na relação jurídica processual. Para o autor, seriam partes na demanda, o autor (exequente) e o réu (executado). Considerando a relação processual por sua vez. Seriam partes todos os demais sujeitos interessados no contraditório instituído perante o juiz, evidenciando que não apenas as partes na demanda podem chegar à qualidade de partes na relação jurídica processual.

Ainda, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p.17) expõe que as partes são:

[...] todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo (inclusive processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas e passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeição).

Já para Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 356):

[...] o processo só se estabelece plenamente com a participação de três sujeitos principais: Estado, autor e réu. Segundo ele, gera o processo uma relação jurídica trilateral que vincula sujeitos da lide e o juiz, todos à procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material de um dos litigantes e da resistência do outro.

Sendo assim, para este último autor, a parte, além de sujeito da lide ou do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo, “no sentido de que é uma das pessoas que fazem o processo”, seja de forma ativa, seja passiva, com real possibilidade de influir na formação do próprio provimento jurisdicional. Como se pode perceber, sem que haja a provocação do autor frente ao Estado-juiz não haverá relação jurídica processual, não se instaurando a relação trilateral como trata o autor.

Para Humberto Theodoro Júnior, pode-se, portanto, distinguir dois conceitos de *parte*: como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual. Como nem sempre o sujeito da lide se identifica como que promove o processo, como se dá, por exemplo, nos casos de substituição processual, pode-se definir a parte para o direito processual como a pessoa que pede ou perante a qual se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional.

Veja-se, quem invoca a tutela jurídica do Estado ocupa a posição ativa da relação processual, sendo denominado autor. A quem a tutela é direcionada, ou seja, quem irá ocupar a posição passiva da relação processual, é denominado réu. No entanto, para que a demanda se desenvolva e chegue à efetiva solução da lide, não basta a presença dessas duas partes interessadas, é necessário que os sujeitos processuais sejam partes legítimas.

Retomando o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, uma vez que não apenas autor e réu intervêm no contraditório, que constitui a essência da atividade processual à procura do provimento jurisdicional, é preciso buscar um conceito de parte processual de tal dimensão que possa abranger também os terceiros intervenientes, os quais, sem dúvida, exercem direitos processuais e se sujeitam a ônus e deveres no âmbito da relação dialética do processo.

Para ele, o conceito de parte pode ser distinguido em dois conceitos “como sujeito da lide, tem-se a parte em sentido material, e como sujeito do processo, a parte em sentido processual”.

Para Enrico Tullio Liebman (2005, p. 123): “são partes do processo os *sujeitos do contraditório instituído perante o juiz* (os sujeitos do processo diversos do juiz, para os quais este deve proferir o seu julgamento)”. Portanto, parte, em sentido processual, é o indivíduo que intervém no contraditório ou que se expõe às suas consequências dentro da relação jurídica processual.

Por fim, dado estes conceitos de parte e terceiro, cabe agora, estudar a previsão legal do instituto da intervenção no Novo CPC.

2.2 Previsão legal

É relevante conhecer a manusear a lei para que se possa aplica-la de modo adequado. Saber onde se encontra determinado assunto facilita os estudos e traz uma visão organizada sobre o assunto.

O tema da Intervenção de Terceiros no CPC/73 estava regulado No Título II – Das partes e dos procuradores, no capítulo VI entre os artigos 56 à 80. Com a evolução do sistema e com o advento do CPC/15 este tema é tratado no Título III – Da Intervenção de Terceiros, ou seja, agora existe um capítulo próprio para este fenômeno, capítulo I, entre os artigos 119 ao 138 da Lei 13.105/2015 (Atual Código de Processo Civil).

Um capítulo próprio deste instituto é de suma importância, pois como será demonstrado em tópico posterior há uma grande dificuldade para iniciarmos o estudo da intervenção já que não há uma parte geral desse fenômeno.

Relevante perceber que com o advento do CPC/15 a disciplina ganhou maior rigor científico e clareza procedimental haja vista que no código anterior, o instituto somente ocorria no procedimento comum ordinário, sendo muito limitado nos procedimentos comum sumário, especial e na execução. Esta ampliação trazida pelo código de 2015 das hipóteses de intervenção preceitua a garantia e a plenitude da tutela jurisdicional, da qual trata o art. 5º, XXXV, da CF88.

2.3 A intervenção no processo civil brasileiro

Devemos de início esclarecer que falar sobre uma introdução da intervenção de terceiro no processo civil não é uma tarefa muito fácil. Pois não há uma parte geral doutrinária ou legislativa sobre o tema que possa nos garantir um estudo completo ou mais simplificado do sistema.

Não haver uma parte geral sobre o instituto da intervenção de terceiros é uma comisseração. Segundo Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 19) que nos diz:

[...] o presente estudo encontra sua justificativa na ideia de que o recurso a uma parte geral interventiva é uma necessidade conceitual e prática, que se presta, dentre outras importantes funções, auxiliar os intérpretes na solução de inúmeros problemas envolvendo normas interventivas.

O que se pode extrair das lições acima, seria que a falta de uma parte geral quanto ao sistema interventivo poderia dificultar o conceito e a aplicação prática desse instituto em determinados casos em que haveria a intervenção, ou seja, há ainda uma lacuna deixada pelo legislador existente desde o código de 1973, quanto à aplicação dessas normas aos casos, por não trazer uma parte geral do sistema de intervenção, que poderia facilitar o estudo e auxiliar na aplicação do sistema na prática.

No entanto, durante a sua obra, ele tenta de uma forma eficaz trazer alguns pontos sobre uma parte geral do sistema, discutindo assuntos polêmicos que a doutrina ainda não resolveu.

Do mesmo modo, na conclusão de seu trabalho traz lições de alguns doutrinadores que já se posicionaram sobre o assunto. Veja-se, Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 188):

Cândido Dinamarco, por outro lado, defende que a teoria geral (no caso, do processo) é construída por um grau máximo de generalização que parte dos diversos ramos do direito processual (indução). Não aponta nenhum óbice, contudo, a que o processo inverso (dedutivo) seja realizado. Essa segunda hipótese pode ocorrer em razão de fatores como: (i) desenvolvimento não simultâneo das categorias normativas, pois se não há espécies diversas, a construção de um gênero é despiciendo; (ii) hipóteses em que, a despeito da coexistência de espécies distintas, há dificuldade de identificar-se um atributo comum, o que obstaculiza, do ponto de vista pragmático, a construção de uma teoria geral; (iii) ausência de problemas comuns às espécies, o que também torna despicienda uma construção normativa de sobreposição, já que ela não será objetivamente dirigida à solução de problemas.

Em estudo ao parágrafo supramencionado, Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 189) diz que no que tange ao sistema interventivo esses fatores citados estão presentes. Veja-se:

Precisamente pela dificuldade de identificação de atributos comuns entre as modalidades de intervenção, por vezes mostrou-se necessária a utilização, no caso, do método dedutivo, aplicando-se às figuras intervencionais as normas fundamentais do processo, a exemplo do princípio da estabilização da demanda. Isso não impediu, todavia, o emprego do sistema indutivo, consistente na análise dos caracteres essenciais de cada modalidade para, a partir daí, esboçar-se uma parte geral interventiva, propondo-se, ao final, categorias mais genéricas e universalizáveis. Seguiu-se assim, a advertência de Dinamarco, dita em outro contexto, mas inteiramente aplicável nessa sede: “a teoria geral do processo há de coordenar generalizações indutivas com particularizações dedutivas.

Ora, sendo assim, diante das lições supra, para que o sistema interventivo venha ser competente e eficaz em sua parte geral levará algum tempo e mesmo assim pode ser que não fique perfeito. Mas como toda novidade no mundo do direito sempre tem a possibilidade de se aperfeiçoar, os fatores citados podem ser o começo de uma grande evolução, pois para saber se esses fatores funcionarão precisa aplica-los ao sistema.

Quando se trata de uma parte geral, podemos nos deparar com uma abstração, pois digamos que o que será tratado ali são elementos genéricos, sem uma profundidade, por exemplo, de aplicação em um caso concreto.

No que diz respeito a abstração, citando novamente Daniel Colnago Rodrigues, ele diz que “a utilidade de uma parte geral reside, essencialmente, em

três aspectos. Conceitual, índole interpretativa e corte funcional”. (2017, p. 189). Para que se possa visualizar a posição do professor necessário se faz citar o parágrafo completo.

Ademais, a utilidade de uma parte geral reside, essencialmente, em três aspectos. O primeiro, de ordem conceitual, condiz em identificar o regime jurídico aplicável a determinado instituto que, mesmo não rotulado pelo direito positivo, revele ter natureza interventiva. O segundo, de índole interpretativa, diz respeito à formação de um reservatório normativo acerca do tema, apto a guiar o intérprete no preenchimento de lacunas envolvendo as (já disciplinadas) modalidades interventivas. O terceiro, de corte funcional, consiste em oferecer subsídios para que novas formas de intervenção de terceiros sejam adequadamente criadas pelo legislador. Enfim, seria possível aludir-se a uma parte geral interventiva sem desprezar as peculiaridades e diferenças de cada modalidade

Ao passo que se apresentou as discussões e posicionamentos doutrinários, quanto a este tópico do trabalho, chega-se à conclusão de que a falha introdutória ao sistema de intervenção deve ser corrigida, ao passo que sua aplicação se tornaria mais simples e prática com uma possível parte geral.

No entanto, não se pode olvidar que a introdução deste fenômeno em um Título próprio de que trata o Novo CPC foi um grande avanço, visto que como já mencionado em tópico anterior, o CPC/73 tratava no Título das partes e procuradores, não tendo um Título próprio, ficando assim mais organizado.

Portanto, pode-se ter a esperança de que em um futuro próximo diante de tantas críticas doutrinárias o legislador atenda ao pedido dos intérpretes da lei, criando uma parte geral do instituto da intervenção para que possa facilitar o estudo e aplicação deste incrível fenômeno.

Cabe tecer aqui, que diferente do que ocorria no Código de 1973 o sistema interventivo é aplicável a todos os procedimentos, por estar contido dentro da parte geral do Código. Diferentemente do que ocorria no Código anterior, a aplicação do sistema interventivo não era permitida no procedimento comum sumário, nos procedimentos especiais e na execução.

Não obstante, com a nova regulamentação do código, é evidente que se dá uma importância a mais aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.

Este é um ponto importante, mas que ainda merece amadurecer, pois, muito se discute a possibilidade de intervenção em procedimento especial, no entanto, o que o legislador trouxe no Código de Defesa do Consumidor (art. 28) é claramente o procedimento da intervenção no que se refere à modalidade do Incidente da

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Trata-se do procedimento que deve ser respeitado para que seja permitida essa modalidade interventiva.

2.4 Legitimidade e interesse do Terceiro Interviente

No que se refere ao interesse jurídico, como discutido em tópico do conceito, pode se encontrar na doutrina uma série de classificação sobre interesses. Mas o que cabe estudar no presente tópico é: qual o tipo de interesse o indivíduo deve possuir em uma demanda? Somente as partes têm interesse na lide discutida no processo? Para responder a estes questionamentos, trata-se agora de alguns tipos de interesse que podemos encontrar em uma relação entre pessoas.

Os autores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2013, p. 320 e 321), tratam de interesse do terceiro frente às modalidades de intervenção, citaremos aqui, frente à assistência. Eles justificam que a intervenção do terceiro apenas pode ocorrer se houver um interesse jurídico, mesmo que ele não seja afetado diretamente pela sentença da ação que está em andamento entre “A” e “B”.

Os autores separam o interesse do terceiro conforme uma ou outra modalidade de assistência, sendo elas a assistência simples e assistência litisconsorcial. Eles aduzem que o grau de intensidade do interesse jurídico do assistente determina seu enquadramento numa ou noutra das modalidades de assistência (WAMBIER e TALAMINI, 2013, p. 320).

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2013, p. 320):

[...] a lei prevê duas hipóteses de assistência. A primeira delas assistência simples, é a assistência propriamente dita; a assistência litisconsorcial, a seu turno, consiste numa figura híbrida, já que o assistente litisconsorcial, sob certos aspectos, pode ser considerado *parte*, e sob outros, não.

Na assistência simples, o interesse jurídico do terceiro é diferente do interesse da parte, pois há perspectiva dele sofrer reflexos da decisão desfavorável ao assistido, pois sua esfera será afetada. Razão esta que justifica a atuação mais limitada do assistente simples.

No entanto, o assistente simples atuará como legitimado extraordinário, em nome próprio, auxiliando na defesa de direito alheio, podendo ser preservado, na medida em que a sentença for favorável ao assistido. Entre o assistente e o adver-

sário do assistido não há qualquer relação jurídica controvertida, embora ele possa ser atingido, mesmo que indiretamente, pela sentença desfavorável a este.

Ao tratar do interesse do terceiro na assistência litisconsorcial, nesta modalidade, o terceiro tem interesse jurídico próprio, como diz Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2013, p. 322):

[...] qualificado pela circunstância de que sua própria pretensão (ou melhor, a pretensão de que lhe diz respeito, mas que não formulou), que poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi, será julgada pela sentença, razão pela qual assume, quando intervém no processo alheio, posição idêntica à do litisconsorte.

Percebe-se que no caso do assistente litisconsorcial, ele ocupa a mesma posição do assistido, pois ele exerce todos os poderes e se submete a todos os ônus e responsabilidades da própria parte, pois no processo sua atuação não é dependente ao assistido, diferentemente do que ocorre em relação ao assistente simples, como vimos.

Diante das lições acima, verifica-se que há a necessidade de um interesse jurídico que venha justificar a intervenção do terceiro. O terceiro com interesse jurídico é atingido pela coisa julgada, já o terceiro sem interesse jurídico, não é atingido pela coisa julgada, pois aquela decisão, não lhe gerará direito, deveres, ônus ou obrigações.

Trazendo o exemplo clássico do condômino em uma ação de despejo. “A” e “B” são proprietários em condomínio de um imóvel. Eles passam a ser vítimas de esbulho praticado por “C”. Caso “B” esteja viajando, e somente “A” ingresse com Ação de reintegração de posse, por óbvio “B” poderá intervir de maneira superveniente no processo, pois aqui há interesse jurídico dele, haja vista o direito discutido naquela demanda, também lhe pertence.

Sendo assim, neste caso, o interesse dele é claro e legítimo, pois também é proprietário do imóvel que está sendo violado com a prática de esbulho cometida por “C”.

Para Ernane Fidélis dos Santos (2011, p.159), o terceiro pode não ter interesse na causa e pode ter interesse de fato, dando o exemplo do credor, quando alguém reivindica bens de seu devedor, a ponto de reduzi-lo a insolvência caso obtenha êxito. Ele aduz que neste caso o interesse é de fato, já que a relação jurídica em si, entre credor e devedor não é afetada.

Ernane Fidélis dos Santos (2011, p. 159) discorre que:

O interesse pode, no entanto, ser jurídico. Tal se dá, quando a decisão puder influenciar na relação jurídica do terceiro. Quando há simulação, objetivando prejuízo de terceiro, aparentemente, o interesse é de puro fato, mas, se a atividade fraudulenta tem fim determinado, o prejudicado já passa a receber a influência direta do ato simulado, em flagrante ofensa a direitos seus, fato que o torna terceiro juridicamente interessado e legitimado à assistência litisconsorcial.

No parágrafo supramencionado, o autor dá um exemplo do que pode ocorrer no caso de assistência litisconsorcial, veja, mesmo que haja um interesse de fato, pode-se perceber que a depender da atitude do terceiro ou da pessoa que ele tiver relação jurídica, no caso do exemplo, o vendedor, o interesse dele pode se tornar jurídico, pois os atos gerarão reflexos em seus direitos, devido à situação fraudulenta trazida no exemplo.

Portanto, para que o terceiro venha intervir no processo, não basta que possua um interesse econômico, afetivo, ou moral na causa, é necessário que ele possua interesse jurídico, que possa lhe causar direito, deveres, obrigações ou ônus.

Em que pese à legitimidade cabe discorrer sobre a legitimidade do terceiro, pois da parte está bem esclarecida em nosso sistema jurídico, sendo a legitimidade uma condição da ação, que possibilita o sujeito postular em juízo ou defender algum direito.

Cabe trazer aqui um exemplo de legitimidade recursal do terceiro, veja, é comum vermos a parte do processo ter interesse e legitimidade para recorrer de uma decisão que lhe foi desfavorável, no entanto, quando se trata de intervenção de terceiros, cabe a nós pensar na possibilidade do recurso de um terceiro que fora eventualmente prejudicado com a decisão daquele processo em que ele interveio.

O interesse e a legitimidade são sem dúvidas questões importantes para o recurso de terceiro, uma vez que são requisitos de admissibilidade para que o recurso seja conhecido pelo juízo *ad quem*. Diante dos conceitos que já apresentados aqui, pode-se dizer que para que haja legitimidade do terceiro deve haver uma

ligação entre uma situação jurídica do terceiro no processo alheio discutido, que lhe venha trazer reflexos no seu direito.

Segundo o professor José Albuquerque Rocha (2002, p. 251) “Terceiro é aquele que, não sendo parte, pode, no entanto, intervir no processo alheio por ser o titular de uma situação jurídica ligada, de alguma maneira, à situação jurídica afirmada no processo.”

A legitimidade do terceiro é bem discutida na doutrina e também foi objeto de discussão nos Tribunais, segue julgados de 2010 do Rel. Des. Angelo Passareli e do Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 2016:

Ao julgar agravo regimental em que se buscava o reconhecimento da legitimidade do autor para a propositura de ação, a Turma confirmou o indeferimento de petição inicial de ação rescisória ao fundamento de que para haver legitimidade para sua propositura, não basta o mero interesse econômico ou fático, mas a necessária comprovação de legitimidade ativa. Explicou o Relator que uma associação civil de moradores propôs ação rescisória de acórdão que determinou ao DF que se abstinisse de turbar a posse de chачareiros que ocuparam irregularmente área de Parque Ecológico sem que antes os reassentasse e lhes pagasse indenização por benfeitorias lá erigidas. Esclareceu o Magistrado que embora o art. 487, inc. II do CPC confira legitimidade ao terceiro juridicamente interessado para a propositura de ação rescisória, é necessário que aquele seja titular de relação jurídica conexa à lide principal, assim como demonstre o prejuízo jurídico advindo com a decisão rescindenda. Segue o Magistrado que, embora todos os moradores da área tenham sido indiretamente atingidos por essa ocupação irregular, é certo que a associação tem interesse meramente fático na rescisão do acórdão, uma vez que o objeto da lide principal era a manutenção de posse em área pública. Observou o Julgador que, ainda que autorizado pelo estatuto social da entidade, não cabe a participação da autora como litisconsorte ou assistente, mesmo sob alegado malferimento ao direito difuso constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destarte, concluiu o Colegiado, não se amoldar a figura de terceiro juridicamente interessado à associação, mas sim, a de terceiro interessado de fato, haja vista a inexistência de prejuízo à sua esfera jurídica pelo acórdão hostilizado, devendo manejar, em via adequada, a alegada defesa do meio ambiente. (Vide Informativo nº 186 - 2ª Turma Cível). 20090020177390ARC, Rel. Des. ANGELO PASSARELI. Data do julgamento 26/04/2010.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DO CANCELAMENTO DA PENHORA QUE RECAIA SOBRE O IMÓVEL DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Legitimidade do terceiro interessado para recorrer, na forma do art. 966 do CPC/15. 2. Uma vez anulada a decisão de penhora do imóvel, não existe óbice para expedição de ofício determinando ao Registro do Imóvel o cancelamento da averbação da penhora. 3. O entendimento adotado pelo Juízo a quo certamente inviabiliza, por via transversa, a pretensão da agravante, criando obstáculos que inequivocamente esvaziam a prestação jurisdicional. 4. A decisão guerreada não está em sintonia com os preceitos da utilidade e efetividade do processo, razão pela qual deve ser reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00371609820168190000, RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 05/12/2016)

Ante os julgados acima, recai-se mais uma vez no interesse processual, portanto, tira-se a lição de que para que o terceiro tenha legitimidade em uma demanda alheia, é necessário que haja interesse jurídico processual, e ainda mais, que ele possa ser atingido de alguma forma pelo processo do qual não tenha participado desde o início, sem o qual, ele será terceiro ilegítimo.

No caso citado, o terceiro que iria demandar, não sofreria exclusivamente um ônus, ou o fato ocasionaria a ele um dever, por isso ali não havia interesse jurídico, não podendo ele ter legitimidade para o conflito. Já no segundo caso, de que trata a ementa de 2016, o terceiro foi atingido e prejudicado, haja vista sofreu efeitos da decisão de primeiro grau que penhorou seu imóvel em ação de execução, tendo ele legitimidade para recorrer conforme disposto no art. 996 do CPC/15, dispositivo que fundamentou o voto do relator.

2.5 O Sistema da Intervenção no CPC/1973

A sociedade de um modo geral é regida por diversos conflitos, de diversas espécies, por interesses diversos, os quais na maioria das vezes não encontram solução eficaz e satisfativa sem a presença de um mediador imparcial a ela.

Na medida em que vai surgindo conflitos na sociedade, o operador do direito tenta encontrar mecanismos com o fim de solucionar tais problemas, trazendo regras, normas, sanções, e sistemas que possam nortear o indivíduo na procura de solucionar o conflito em que está vivendo.

Não obstante, o processo é o meio pelo qual as partes litigantes, buscam resolver seus problemas frente ao Estado, depois de tentar, por exemplo, a via extrajudicial. No entanto, não acabam entrando em consenso, necessitando de outra figura (juiz) que possa solucionar aquele conflito.

Na medida em que o direito evolui, os conflitos também, pois em todo momento a própria sociedade evolui, surgindo novos conflitos há a necessidade de se regular novas relações. Com o sistema da intervenção não foi diferente, pois, como se pode imaginar que um terceiro que nem sequer faz parte da relação jurídica processual venha ser atingido por uma ação da qual não ocupa o polo passivo e nem o polo ativo? Assim, foi necessário se criar mecanismos para que esse terceiro

atingido por processo alheio possa exercer de alguma forma seu direito de intervir naquele processo, discutindo direito próprio ou alheio.

Antes de adentrar nas espécies de intervenção cumpre falar sobre uma divisão doutrinária acerca do tema das intervenções, que seria a intervenção espontânea e a intervenção provocada.

A intervenção espontânea é aquela que por iniciativa de um terceiro que não faz parte da relação processual sendo o caso da Assistência e do *Amicus Curiae*. Já a intervenção provocada, ocorre quando uma das partes do processo chama um terceiro estranho à relação processual, para integrá-la, como ocorre na Denúncia a Lide, Chamamento ao Processo, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e também do *Amicus Curiae*, sendo este uma figura híbrida.

No regramento do código de 1973, eram revistas como modalidades de intervenção de terceiros, a Assistência, a Oposição, Nomeação à autoria, Denúncia a Lide e o Chamamento ao processo. Abaixo o estudo será realizado à luz do código de 1973 sobre cada modalidade interventiva para que se possa demonstrar e comparar algumas mudanças significativas no sistema

2.5.1 Assistência simples e litisconsorcial

A Assistência no código de 1973 era regulada pelos artigos 50 a 55. A assistência trata-se de um instituto através do qual um terceiro (denominado assistente) ingressa voluntariamente, ou seja, de maneira espontânea, em processo pendente para atuar em favor de uma das partes, com o objetivo de obter decisão jurisdicional favorável a ela e beneficiar-se dos efeitos dessa decisão. No entanto, as partes e objeto da demanda não sofrem qualquer modificação, para Athos Gusmão Carneiro trata-se, portanto, de uma mera *inserção*. (2009, p.183)

No âmbito da assistência, pode-se encontrar duas de suas espécies, assistência simples e assistência litisconsorcial. No entanto como já falado no presente trabalho, para que a parte venha intervir, é necessário que haja um interesse jurídico a ser tutelado pela ordem jurídica.

Na assistência simples, o assistente age sempre de acordo com a vontade do assistido, e nunca contra ela. Ele não pode se opor a nenhum ato do assistido, mesmo que lhe cause prejuízo. O assistente pode recorrer quando o assistido não o tenha feito, desde que não tenha havido renúncia ou concordância do assistido.

do com a decisão, conforme dispunha o art. 53 CPC/73: “A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente”.

Na assistência litisconsorcial ou qualificada, o assistente tem como o adversário o assistido, na mesma relação material a que se refere a demanda. No caso, já há uma relação jurídica material do assistente posta em juízo, embora não seja ele que tenha deduzido ou em face de quem se deduziu. O assistente litisconsorcial pode ir além da vontade do assistido, pode praticar atos que contrarie a sua vontade, desde que benéfico à sua posição processual.

2.5.2 Oposição

A oposição era regulada no código de 1973 pelos artigos 56 a 61, e trata-se de modalidade de intervenção de terceiro na qual, este espontaneamente, vislumbra o mesmo direito sobre o qual os outros sujeitos litigam no processo. Autor e réu serão citados na condição de litisconsortes passivos necessários, ou seja, opostos. Aqui ocorre uma verdadeira ação do terceiro contra as partes originárias, na verdade, há uma cumulação ulterior de pedidos em um mesmo processo por iniciativa de terceiro. Sendo assim, trata-se de mesma ação, segundo Cássio Scapinella Bueno “intervenção por pedido”, e para Athos Gusmão Carneiro “Intervenção por ação”. A oposição é questão *prévia* e *prejudicial* à demanda originária. (2011, p. 531).

2.5.3 Nomeação à autoria

A Nomeação à Autoria, no código de 1973 era encontrada nos artigos 62 a 69, e visa a correção da ilegitimidade passiva toda vez em que o réu é citado para ser responsabilizado por ato que praticou em nome ou por ordem de outrem.

Nesta modalidade, a omissão do réu autoriza que o autor pleiteie indenização contra ele, tanto o prejuízo processual pela extinção do processo sem julgamento de mérito, quanto o extraprocessual. A indenização também é devida se o réu nomeia pessoa errada.

A concordância do autor ou do nomeado é facultativa, se o autor não concordar o nomeado pode intervir como assistente. Se houver a recusa de ambos, haverá um novo prazo para o réu responder, de modo que ele não precisa nomear à autoria e contestar ao mesmo tempo no prazo inicial.

2.5.4 Denúnciação da lide

A Denúnciação a Lide no código de 1973 era disciplinada entre os artigos 70 a 76, e tratava-se do instituto ao qual o autor e/ou réu poderiam trazer terceiro ao processo para exercer eventuais direitos de regresso que lhes são assegurados pelo direito material. Trata-se de uma “ação” de cunho condenatório exercida no mesmo processo, pois aqui o terceiro tem o dever legal ou contratual de assegurar ao denunciante um proveito econômico em razão do acolhimento ou rejeição do pedido que formula ou contra si é formulado.

2.5.5 Chamamento ao processo

Este último instituto do qual trazia o antigo código, era encontrado nos artigos 77 ao 80 do CPC/73. É modalidade de intervenção na qual o réu chama para integrar o polo passivo do processo os codevedores que pertencem à mesma relação jurídica de direito material demandada pelo autor, para que o cumprimento de sentença possa dirigir-se a qualquer deles. Esse mesmo título vale para fins de sub-rogação em favor do devedor que paga ao credor comum.

Cássio Scapinella Bueno, cita os autores Pontes de Miranda, Nelson Nery Júnior e Ovídio Baptista (2011, p. 560) que dizem:

o objetivo do chamamento ao processo não é ampliar o polo passivo, formando-se um litisconsórcio passivo ulterior, pois isso era uma prerrogativa do autor. Seu objetivo seria possibilitar ao réu (chamante), direito de regresso em face dos demais coobrigados (chamados).

Sendo assim, o principal objetivo do instituto é o direito de regresso.

2.6 O Sistema da Intervenção no CPC/2015

Tratando com um breve panorama da Intervenção de Terceiros no Código de 2015, cabe ressaltar que algumas das modalidades que foram citadas em linhas anteriores, com o advento do novo código não são mais tratadas como modalidade interventiva, como é o caso da Nomeação à Autoria e da Oposição.

Em relação a Nomeação à Autoria, pode-se afirmar que sua essência se encontra presente em nosso ordenamento jurídico, sendo regulada pelos artigos 338 e 339 do CPC/15, que agora trata-se de hipótese de correção da ilegitimidade passiva. Em se tratando do instituto da Oposição, este passou a ser tratado nos procedimentos especiais, nos artigos 682 a 686 do CPC/2015.

Seguindo com o trabalho, agora cumpre adentrar nos principais tópicos, que será tecer alguns comentários referentes às mudanças que ocorreram em relação à intervenção, discorrer um pouco sobre o litisconsórcio, e depois tratar da assistência litisconsorcial.

3 ASPECTOS GERAIS DO LITISCONSÓRCIO E A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC/2015

No que diz respeito ao litisconsórcio tratar-se á neste capítulo sobre sua natureza jurídica e suas espécies de maneira superficial, assim será feito também com a intervenção de terceiros, para que se possa entender melhor o instituto principal do trabalho que é a Assistência Litisconsorcial.

3.1 Definição e Natureza Jurídica do Litisconsórcio

O litisconsórcio segundo Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 45) é “a coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou do lado passivo da relação processual”. Para Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 7):

A relação jurídica processual mais simples forma-se com apenas um autor e um réu nos polos processuais. Mas é comuníssimo o *litisconsórcio*, isto é, que na relação estejam presentes mais de um autor ou mais de um réu, e isso em virtude de os interesses em *comunhão*, ou em *conexão*, ou em posição de *afinidade* por pontos comuns de fato ou de direito (CPC. Art. 46)

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2013, p. 307) trazem como conceito de litisconsórcio:

O Código de Processo Civil expressamente admite a possibilidade de propositura de ação contra diferentes réus (contra mais de um réu, portanto), assim como também permite que diversos autores formulem pretensão, no mesmo processo, contra o mesmo e único réu, ou contra vários réus. Trata-se do fenômeno do litisconsórcio, que ocorre quando duas ou mais pessoas se encontram no mesmo polo do processo, como autores, como réus, ou como autores e réus. Trata-se, portanto, numa palavra, da possibilidade, contemplada pelo sistema, de que exista no processo, cumulação de sujeitos (cumulação subjetiva).

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 337) aduz que o que justifica a cumulação subjetiva, é o direito material disputado tocar mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus.

Veja, agora que pode ter uma noção que litisconsórcio trata-se do fenômeno onde teremos vários autores ou vários réus em um mesmo processo, pode-se falar de sua natureza jurídica.

Quanto a natureza jurídica do litisconsórcio, ele é um instituto pelo qual permite à dois ou mais sujeitos cumularem subjetivamente um dos polos da ação, devido à sua pretensão em comum.

Sendo assim, exposta a definição de natureza jurídica do instituto, será exposto o tratamento do litisconsórcio no Novo CPC.

3.2 Tratamento do Litisconsórcio no CPC/2015

No que tange ao tratamento do litisconsórcio no CPC/2015, este, poderá ser encontrado entre os artigos 113 a 118 do Novo CPC.

Em uma leitura simples do art. 113 compreende-se tanto o litisconsórcio necessário como o facultativo. No entanto, os casos arrolados pelo Código em dispositivo comentado, pode ser havidos como caso de litisconsórcio facultativo, pois segundo o texto legal as partes *podem* litigar em conjunto mas nem sempre estão forçadas a tanto. (BARBI, 1981, p. 264-265).

No Novo Código encontra-se as mesmas espécies que havia no CPC/73, quais sejam: necessário, facultativo que se subdividem em: unitário (especial) e não unitário (comum).

Com uma divisão clássica sobre o litisconsórcio, Misael Montenegro Filho (2011, p. 90) em sua obra trata da seguinte forma:

[...] o litisconsórcio pode ser facultativo ou obrigatório, também intitulado *litisconsórcio necessário*, formado por imposição da lei. A última espécie é geralmente fracionada (segundo parte da doutrina) em litisconsórcio necessário simples e litisconsórcio necessário unitário, subespécies diferenciadas pelas seguintes circunstâncias: a) No litisconsórcio necessário simples, embora a lei determine a presença dos litisconsortes no processo como condição para a prolação de sentença válida e existente, o pronunciamento judicial pode ser desigual para os litisconsortes, de modo que, no caso de o litisconsórcio ser ativo, por exemplo, a sentença pode ser favorável para alguns dos litisconsortes e desfavorável para os demais. b) No litisconsórcio necessário unitário, além de a lei determinar a presença dos litisconsortes no processo, como forma de assegurar a validade e a existência do pronunciamento, este deve ser uniforme para todos os litisconsortes (sentença favorável a um dos litisconsortes = sentença favorável a todos, ou sentença desfavorável a um dos litisconsortes = sentença desfavorável a todos).

O litisconsórcio também pode ser ativo (pluralidades de autores), passivo (pluralidade de réus) ou misto (pluralidade em ambos os polos).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 338):

Quanto ao momento que se estabelece o litisconsórcio, pode ele ser classificado em *inicial* ou *incidental*. Diz-se litisconsórcio *inicial* o que já nasce com a propositura da ação, quando vários são os autores que a intentam, ou quando vários são os réus convocados pela citação inicial. É *incidental* o litisconsórcio que surge no curso do processo em razão de um fato ulterior à propositura da ação, como o em que a coisa litigiosa é transferida a várias pessoas que vêm a assumir a posição da parte primitiva (NCPC, art. 109).

Portanto, diante dos conceitos e da simples classificação já se têm uma noção do que seria o litisconsórcio. Desse modo, o litisconsórcio ocorre quando há uma pluralidade de pessoas, seja em qualquer um dos polos, tanto o ativo, como o passivo.

3.3 Modalidades de Litisconsórcio

Neste tópico brevemente será tratado de cada espécie de litisconsórcio. Quais sejam: Litisconsórcio necessário, facultativo, simples e unitário.

Quando se fala em litisconsórcio necessário, o mesmo somente é autorizado por lei, ou seja, ele é necessário pois a lei diz que deve ser instaurado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos (1985, p. 4):

Litisconsórcio *necessário*, dito também *indispensável*, se dá na ação que somente pode ser intentada pró ou contra duas ou mais pessoas, seja por disposição de lei, seja em razão da natureza da relação jurídica material posta em juízo.

Para Ernane Fidélis Dos Santos (2011, p. 155):

O litisconsórcio poderá ser necessário por disposição da lei e pela natureza da relação jurídica, quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Quer dizer, o litisconsórcio será simplesmente necessário, ou necessário e unitário.

Veja, não há maiores dúvidas quanto essa espécie de litisconsórcio, pois ele ocorrerá por disposição da lei, ou a depender da natureza jurídica da relação processual. No livro do Ernane Fidélis dos Santos (2011, p. 155), ele traz como exemplo de litisconsórcio necessário, uma ação de usucapião onde a lei exige a citação daquele em nome de quem está o imóvel.

Ainda no conceito, percebe-se que ele já trata do litisconsórcio unitário, que se dá quando a sentença deve ser favorável ou desfavorável a todas as partes, ou seja, uma sentença uma que irá atingir a todos de maneira igualitária.

No litisconsórcio facultativo, o próprio nome já diz, é facultativo à parte instaurar ou não o litisconsórcio. Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 76) aduz:

Nos casos em que a lei não impõe a necessidade (e não cabe ao juiz criá-la, impondo o litisconsórcio onde a lei não o exige – *infra*, n. 98), o litisconsórcio é *facultativo*, ficando a critério exclusivo do autor, ou autores, a propositura conjunta de demandas. É o ato de iniciativa do processo que determinará soberanamente (desde que admissível o litisconsórcio e ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio ulterior – *infra*, nn. 138 ss. e 189) se o processo se fará entre só um autor e só um réu, ou entre três ou mais pessoas.

Ora, ante a lição supra o litisconsórcio facultativo não é proposto pelo juiz, e sim as partes tem livre escolha se propõe ou não, pois não há previsão legal obrigatória, e nem depende da natureza da relação jurídica processual.

O litisconsórcio unitário, como já comentado há necessidade da decisão judicial ser igual a todos os litisconsortes.

Segundo Moacir Amaral Santos (1985, p. 8):

Diz-se litisconsórcio necessário *unitário* aquele que exija uma decisão em que a relação jurídica houver de ser resolvida de *modo uniforme para todos os litisconsortes*. [...] No litisconsórcio unitário, “a situação jurídica litigiosa submetida à apreciação judicial tem de receber disciplina *uniforme*, não se concebendo que a decisão da lide seja uma para este e outra para aquele colitigante: tal é o problema do *regime especial* característico do litisconsórcio unitário” (José Carlos Barbosa Moreira. Cf. José Frederico Marques). No litisconsórcio necessário unitário, os litisconsortes, conquanto vários, como que constituem uma *parte única*, pois a sentença os abraça como se fossem um só.

Fácil perceber que esta espécie se aplica somente ao litisconsórcio necessário, haja vista além de ser imposto por lei, o juiz vê os litisconsorte como uma única pessoa, seja no polo ativo, seja no polo passivo, devendo a sentença se única a todos eles, já que são considerados um só.

Portanto, dispostas as lições acima, percebe-se que estaremos diante de um litisconsórcio, por exemplo, simples, quando a sentença proferida puder ser diferente para os litisconsortes da demanda. Agora, quando a sentença tiver que ser uniforme, ou seja, igual para todos os litisconsortes, estaremos diante de litisconsórcio unitário.

3.4 Definição e Natureza Jurídica da Intervenção de Terceiros no CPC/2015

Embora já se tenha feito comparações sobre o sistema com o código anterior, cumpre esclarecer que a partir deste capítulo, especificamente será tratado do instituto à luz do código de 2015, no entanto, por óbvio em determinados momentos será trazido alguns comentários do que ocorria no código de 1973, pois tentaremos demonstrar a evolução do sistema fazendo apontamentos sobre as mudanças nas modalidades trazidas com nova codificação.

A intervenção de Terceiros é um fenômeno processual, que ocorre quando um sujeito que não é parte no processo intervém auxiliando um dos polos na demanda, pois aquela decisão acabará causando reflexos em seu direito podendo lhe gerar, direitos, ônus, deveres ou obrigações.

Este fenômeno diz-se que é a ampliação subjetiva da relação processual para propiciar a participação de sujeitos que possam ter interesse jurídico na causa, mas não estavam presentes no início da propositura da ação.

O professor Willian Couto Gonçalves (1996, p.65), diz que para que ocorra a Intervenção não é possível o terceiro intervir em uma relação já existente, veja-se:

[...] não é possível ao terceiro intervir numa relação processual preexistente em razão de certo conflito, para discutir questão que lhe seja totalmente estranha, ainda que juridicamente defensável, mas comportável em outra ação; muito menos é possível ao terceiro pretender ampliar as fronteiras do campo de discussão com o tema que, nem neste campo nem noutro, seja possível discutir juridicamente; c) de resto, na hipótese de intervenção de terceiro, não é dado ao interveniente questionar a competência do órgão jurisdicional que já preside a relação processual anterior; não lhe é, possível, então, arguir exceção de incompetência de juízo, exclusive no caso de se tratar de pessoa que, por peculiaridades próprias e por sua natureza modifique a competência anterior.

Ante a lição supramencionada há uma nítida percepção de que mesmo que o terceiro venha intervir em uma lide que possa lhe causar reflexos, favoráveis ou desfavoráveis, que possa ajudar ou “atrapalhar” a parte que ele está assessorando, há certa limitação em sua atuação, o que se verá mais à frente no decorrer do trabalho. No entanto, para entender este instituto é válido tecer sobre o desenvolvimento da intervenção de um sujeito que não é parte originária no processo.

Para Athos Gusmão (2009, p.70, através da intervenção, o terceiro torna-se parte (ou coadjuvante da parte) no processo pendente, ou seja, mesmo que ele venha à relação como terceiro, não deixa de se tornar parte ou um auxiliar da parte principal.

Para trazer conceitos sobre intervenção, José Frederico Marques (1974, p. 262) diz ocorrer o fenômeno processual da intervenção de terceiro quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes.

Pois bem, como já se uma noção do que venha ser o instituto da intervenção, cabe falar das modalidades interventivas de que trata o Novo CPC: a Assistência, Denúnciação da Lide, O Chamamento ao processo, Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus Curiae*.

3.5 Regime Jurídico da Intervenção de Terceiros

A primeira consideração a se fazer, é que deixou de ser modalidade de intervenção a Nomeação à Autoria, a Oposição, e foram acrescentadas novas modalidades, como sendo elas, a o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus Curiae*.

A intervenção de terceiros está regulada entre os artigos 119 ao 124 do Novo CPC em título próprio como já mencionado no início do estudo.

3.6 Modalidades

Iniciando os estudos das modalidades de intervenção, será necessário excluir deste tópico a assistência, por ser o tema principal do trabalho este será estudado em tópico próprio isolado, partindo direto para a segunda espécie interventiva que é a Denúnciação da lide.

3.6.1 Denúnciação da lide

A denúnciação da lide no novo código de processo civil está regulada no artigo 125 e para entender essa modalidade de intervenção de terceiro primeiro

cabe mencionar que foi a espécie que mais sofreu alterações no novo CPC. Simplificando o estudo, será tratado alguns conceitos.

Na denunciação da lide, temos a figura do denunciante (parte) e o denunciado (terceiro). O denunciado possui um vínculo direto com o denunciante, e responde pela garantia do negócio jurídico se o denunciante for vencido no processo.

Segundo o professor Milton Flaks (FLAKS, p. 3, 1984) “em sentido amplo, denunciar a lide é comunicar formalmente a um terceiro a pendência de causa que lhe diga respeito”. Já nas lições de Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 542) “a denunciação da lide é a forma pela qual o autor e/ou réu podem trazer terceiro ao processo, para, desde logo, exercer eventuais direitos de regresso que lhe são assegurados pelo plano material em seu benefício.

Como se sabe, a lei não prevê expressamente o conceito de denunciação da lide, dando início ao seu tratamento no art. 125 do CPC como já mencionado. Portanto, com base nos conceitos doutrinários acima, consegue-se visualizar o que venha ser essa espécie de intervenção.

Na obra do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 201), ele traz como conceito o seguinte:

a denunciação da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada: (a) incidente porque já está instaurada em processo já existente; (b) regressiva porque fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro; (c) eventual porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a demanda originária, considerando-se que, se o denunciante não suportar dano algum em razão de seu resultado, a denunciação da lide perderá seu objeto; (d) antecipada porque no confronto entre o interesse de agir e a economia processual o legislador prestigiou a segunda; afinal, não havendo ainda nenhum dano a ser ressarcido no momento em que a denunciação da lide ocorre, em tese não há interesse de agir do denunciado em pedir o ressarcimento. Razões de economia processual, entretanto, permitem excepcionalmente uma demanda sem interesse de agir.

Uma das diferenças de que trata o novo código em relação a este instituto, é a obrigatoriedade. O código de 1973 previa a obrigatoriedade da denunciação da lide, já com o advento do novo código o art. 125 consagra o entendimento de que a denunciação a lide é facultativa. Sendo assim, se a parte deixar de denunciar à lide o terceiro não perde seu direito material de regresso.

Veja-se um caso recente que chegou ao Tribunal sobre essa questão:

VOTO Nº 25901 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Transporte rodoviário. Acidente sofrido pela autora no interior de coletivo. Falta de prova das lesões relatadas pela autora e do seu nexos causal com o suposto acidente. Sentença mantida no mérito por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. Denúnciação da lide. Cooperativa de transporte à sua seguradora e ao cooperado proprietário do veículo em razão de acidente de transporte. Facultatividade. Improcedência da ação principal. Sucumbência da lide secundária que deve ser suportada pela cooperativa litisdenunciante. Jurisprudência do STJ. Sentença mantida também nesse ponto. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 0238845-05.2009.8.26.0002; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 06/02/2018)

No caso acima, houve denúnciação da lide da parte ré que denunciou a cooperativa de transporte proprietária do veículo que se envolveu em uma colisão. Em sua fundamentação a ré sustentou que a denúnciação da lide é obrigatória, no entanto, na decisão do relator, ele aduz que a denúnciação da lide é facultativa, prevalecendo o entendimento já pacificado do Tribunal de que a denúnciação da lide é facultativa, pois caso ela não seja invocada, não se perde o direito de regresso, podendo a parte exercê-lo em ação autônoma posterior.

A fundamentação do relator se baseia em um julgado de 2008 que já previa a preservação do direito de regresso. Observa-se que mesmo o texto do CPC 1973 prevendo a obrigatoriedade da denúnciação da lide, a doutrina e o Tribunal já se posicionavam pela facultatividade do instituto.

Veja, com a chegada do NCPC a previsão da facultatividade da denúnciação é de suma importância, visto que a parte que pretende denunciar à lide, se não o fizer, não perderá seu direito de regresso, sendo este totalmente preservado.

Havia também, a denúnciação *per saltum*, que no código de 73 era prevista no art. 70, inciso I. Essa espécie de denúnciação permitia o adquirente denunciar a lide ao alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, nos casos de evicção.

Nas lições do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, (2016, p. 202) ele aduz:

O *caput* do art. 456 do CC prevê que a denúncia da lide pode ser feita na pessoa do alienante imediato ou em qualquer dos anteriores. Na interpretação dessa forma, formou-se doutrina majoritária no sentido de que seria permitida a chamada denúncia *per saltum*, ou seja, o denunciante poderia escolher qualquer um dos sujeitos da cadeia de transmissão do bem, mesmo aqueles que não tivessem mantido qualquer relação jurídica de direito material com ele (Enunciado 29 do CJF). A denúncia *per saltum* se prestava a evitar fraudes comuns, verificadas quando o alienante imediato não tem nenhum patrimônio e não conseguirá responder pelos danos suportados pelo adquirente, enquanto o sujeito que alienou o bem a ele é extremamente saudável economicamente e ficaria a salvo de responsabilização sem essa espécie diferenciada de denúncia da lide. O art. 125, I, do Novo CPC parece ter repudiado a denúncia *per saltum* ao prever expressamente que a denúncia deve ter como denunciado o alienante imediato, tendo, portanto, incluído o termo “imediato” ao texto que substituiu o do art. 70, I do CPC/1973. Apesar de continuar a entender que a responsabilidade regressiva seja matéria de direito material, vejo problemas na admissão da denúncia *per saltum* com a redação sugerida porque, apesar de o art. 456, *caput* do CC prever alienante imediato ou qualquer dos anteriores, condiciona a intervenção desses sujeitos ao momento e forma previstos pelas leis do processo. E nas leis do processo estará previsto claramente que a denúncia só cabe contra o alienante imediato.

Diante o exposto, entende-se que o termo “imediato” previsto no inciso I do art. 125 retirou a possibilidade da denúncia *per saltum*, entretanto, há que se mencionar que esta espécie de denúncia era bastante criticada na doutrina.

Fredie Didier Junior (2016, p. 396), em sua obra, traz algumas críticas da doutrina:

Nas lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: “(...) A questão sempre foi controversa porque, ao se admitir a denúncia *per saltum*, estar-se-á permitindo que o denunciante se volte contra quem não mantém relação jurídica de direito material.

Ora, claro está que antes mesmo do advento do CPC essa possibilidade de denúncia não era bem aceita no sistema, pois não seria justo o denunciante se voltar contra quem sequer mantém uma relação jurídica de direito material no caso.

Do mesmo modo, cabe destacar que o art. 1072 do novo CPC revogou o art 456 do CC que dizia: “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”.

Portanto, não há que se falar nessa espécie de denúncia se a lei já não mais prevê. Sendo assim, citadas brevemente algumas das principais mudanças referente a este instituto permitindo estudar uma próxima modalidade.

3.6.2 Chamamento ao processo

Nessa modalidade interventiva, com o advento do novo CPC encontra-se regulamentada entre os artigos 130 ao 132. No chamamento a parte originária passiva do processo, chama um terceiro que é devedor solidário na obrigação entre ele e o polo ativo do processo principal.

Nas palavras de Daniel Colnago Rodrigues (2017, p.89):

[...] o chamamento ao processo, pode ser definido como forma de intervenção provocada de terceiros, na qual e concedida ao réu a faculdade de, sendo demandado em obrigação comum, chamar ao processo os outros devedores, a fim de ocuparem, juntamente com ele, a posição de litisconsortes, sendo todos condenados pela mesma sentença.

Sendo assim, pode-se definir que esta modalidade visa o direito de garantia ou de regresso do devedor que compõe o polo passivo da demanda, de chamar os outros coobrigados a comporem ela juntamente com ele.

Para os estudiosos do direito, esta modalidade pode se confundir com a denunciação da lide, mas Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 165) traz uma breve diferenciação das duas modalidades:

Não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, como no caso da denunciação da lide; com efeito, os “*chamados*” *devem ao credor comum, não ao chamante*”. Cuida-se, isto sim, da instauração de um *litisconsórcio sucessivo facultativo*: o terceiro é convocado ao polo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele, terceiro, “*deve*” ao autor, como *credor comum*, e em princípio “*não deve*” ao chamante.

Veja, para o autor não é um direito regressivo, mas pode-se discordar de seu posicionamento, pois quando o chamante invoca o terceiro, ele pode se voltar a ele utilizando o seu direito de regresso, e cobra-lo de eventual valor que tenha quitado na obrigação principal.

Esta modalidade de intervenção não sofreu maiores alterações, mantendo-se as hipóteses restritas às obrigações solidárias e especificando entre elas, o chamamento do afiançado. (SANTOS, Marina França. 2015, p. 891).

3.6.3 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Este instituto visa permitir o acesso ao patrimônio particular dos sócios para ampliar as obrigações assumidas pela sociedade, como por exemplo, nos casos de desvio de finalidade, confusão patrimonial, liquidação irregular, e assim por diante.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 50 do Código Civil tratam sobre algumas questões deste instituto, percebe-se que mesmo sendo uma nova modalidade interventiva, ambos os códigos são anteriores ao CPC de 2015 e já previam certa possibilidade do que regula o novo código. No Código de 2015, essa modalidade está prevista nos art. 133 ao 137.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 216) aduz que os requisitos deste instituto já estavam previstos em diversas normas legais, mas faltava uma visão processual a respeito do fenômeno jurídico.

A criação legal de um incidente processual afasta a dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica e a sua natureza, ou seja, trata-se de um incidente processual e não tem necessidade de uma ação autônoma.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 216):

A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate doutrinário a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito.

Em sua obra ele afirma que parte da doutrina diz que estando presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, e provando o credor de maneira incidental, não haveria necessidade de um processo autônomo, entendimento este acatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este instituto pode contemplar também, a desconsideração inversa, que é imputado ao patrimônio da sociedade o cumprimento das obrigações pessoais do sócio. Esta espécie não está prevista em lei, e foi criada pela jurisprudência.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 217) discorre:

Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o sócio figura como devedor e a sociedade empresarial como responsável patrimonial se-

cundária, quando se constata que o sócio transferiu seu patrimônio pessoal para a sociedade empresarial com o objetivo de frustrar a satisfação do direito de seus credores. O § 2º do art. 133 do Novo CPC não consagra legislativamente essa espécie atípica de desconsideração, limitando-se a prever que o incidente criado também a ela será aplicado.

Veja, nesta espécie o patrimônio pessoal do sócio é alcançado primeiro quando se percebe que ele está tentado fraudar o direito de seus credores. Apesar de não ter previsão legal, este instituto é bem aplicado na prática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Insurgência recursal da devedora, alegando, em resumo, que o executado não é administrador da empresa, mas mero funcionário. Ademais, o aumento do capital social é decorrente diretamente de aportes da sócia. Sem razão a recorrente. Publicidade do executado o aponta como fundador da empresa, além de reunir a qualidade de especialista da área. Teoria da aparência. Conta desconhecida pela qual se transferia valores para a sócia. Ocultação de bens em clara fraude a credores. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106601-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018)

No caso acima, ficou claro que a desconsideração inversa era cabível, haja vista foi descoberto uma triangulação de transferências de valores com a conta pessoal da sócia com a empresa, o que fundamentou a decisão do relator neste caso.

Sendo assim, admitida esta espécie de desconsideração da personalidade jurídica passe-se a próxima novidade que trouxe o novo código.

3.6.4 Amicus curiae

No artigo 138 do CPC/2015 é que será encontrada essa espécie de intervenção, que nada mais é do que a possibilidade de um terceiro sem interesse jurídico venha instruir o poder judiciário para que a decisão proferida seja mais qualificada, motivada, trazendo comentário, pareceres técnicos a determinado assunto discutido na demanda.

Esta intervenção pode ser tanto espontânea quanto provocada, como citado no trabalho, sendo este uma figura híbrida. Ele poderá qualificar o contraditório trazendo mais subsídios para a decisão do juiz, defendendo uma posição institucional.

Segue julgado que deixa claro que a participação do *amicus curiae* é meramente instrutória ao processo.

AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EM PARTE LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, QUE SEQUER INGRESSOU NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO". "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade". (TJSP; Agravo Interno 2116917-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

No julgado acima, a parte interveniente ainda não tinha postulado sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, fundamentando seu recurso dizendo ser legitimada ativa para a propositura da ação, pois o processo afeta direitos de seus associados. Neste caso, trata-se de recurso de uma associação de servidores em ação direta de inconstitucionalidade.

Na fundamentação do relator, ele aduz que as associações são desprovidas de legitimidade para interpor recursos, trazendo entendimento pacífico da jurisprudência nessa questão:

4. Inicialmente, verifico que os embargantes atuam no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, cujo ingresso no feito se deu por decisão por mim proferida em 04.04.2017. 5. Não conheço, porém, do presentes embargos de declaração. Essa Corte tem firmado o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos" (ADI nº 5.609 MC-ED/DF, Relator Ministro Roberto Barroso).

"Não conheço dos presentes embargos de declaração (fls. 1.229/1.233 e fls. 1.235/1.238), porque opostos por quem sequer foi admitido, na condição de '*amicus curiae*', nesta relação processual. Cabe assinalar, de outro lado, que mesmo que tais embargantes houvessem sido admitidos como '*amici curiae*', ainda assim falecer-lhesia legitimidade recursal, inclusive para a interposição de embargos declaratórios, consoante jurisprudência pacífica desta Suprema Corte (ADI 1.199-ED/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - ADI 2.581- AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.)" (ADI nº 3.197 EDsegundos/RJ, Relator Ministro Celso de Mello).

Vale ressaltar, que neste caso específico, o terceiro (*amicus curiae*) não pode ter interesse jurídico na causa, pois se tivesse, estaríamos diante da Assistência, sendo assim, o *amicus curiae* tem somente interesse institucional no processo.

4 DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

A assistência litisconsorcial trata de uma das modalidades de intervenção de terceiros, e ocorre quando temos mais de uma pessoa a ser chamada para compor a relação jurídica processual. Neste caso, teremos mais de um assistente para auxiliar o polo ativo ou o polo passivo, a depender da parte que ele irá integrar.

4.1 Hipóteses Legais de Assistência

As hipóteses legais estão descritas entre os artigos 119 a 124 do Novo Código, sendo elas assistência simples e assistência litisconsorcial que será falado abaixo.

4.2 Assistência Simples

A Assistência no novo código de processo civil está disciplinada no art. 119, sendo a primeira modalidade de intervenção de que trata o código. No código de 1973 a assistência era tratada juntamente com o litisconsórcio, mas causava uma certa confusão nos bancos da graduação.

Neste tópico será tratado da assistência simples, pois o principal tema do trabalho se dá sobre a assistência litisconsorcial, portanto, quando for mencionado “assistência” neste tópico, atenta-se que se trata de assistência simples.

Segundo a professora Izabel Cristina Pinheiro Cardoso Pantaleão cita as lições de Cândido Rangel Dinamarco (2015, p. 869):

A assistência é a modalidade de intervenção de terceiros segundo a qual o assistente oferece ajuda ao assistido, para que este saia vencedor na demanda. O assistente não aduz pretensão, podendo ser definida n ajuda em que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar sua condições para obter a tutela jurisdicional.

Para Misael Montenegro Filho (2011, p. 100), a assistência é espécie de intervenção voluntária, e o ingresso do terceiro objetiva oferecer apoio a uma das partes *torcendo* pela vitória desta, por vínculo de direito conexo e dependente com o deduzido em juízo.

Não obstante, Cássio Scarpinella Bueno (2011, p. 519) aduz que:

[...] a assistência é o instituto pelo qual um terceiro (assistente) ingressa voluntariamente em processo pendente para atuar em prol de uma das partes (assistido) objetivando obter decisão jurisdicional favorável a ela e beneficiar-se dos efeitos dessa decisão.

Para o professor Daniel Colnago Rodrigues (2017, p. 65), não se trata de uma ajuda altruísta, mas de um auxílio voltado à obtenção de decisão jurisdicional da qual, futuramente, poderá beneficiar-se.

O CPC/2015 diferentemente do CPC/1973 tratou da assistência dentro do capítulo da “Intervenção de Terceiros” no Título III, o professor Humberto Theodoro Júnior, diz que fez bem o legislador, pois o processo é caso típico de intervenção voluntária, mesmo quando é considerado litisconsorte da parte principal (2016, p. 359).

O art. 119 traz em seu texto a seguinte redação:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Interpretando o dispositivo acima, verifica-se que o assistente não é parte na relação processual – não ao menos no que se refere a assistência simples - para o professor Humberto, a posição do assistente é apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Ele não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha um interesse próprio a proteger de maneira indireta (2016, p. 359).

A assistência simples, vários autores dizem que ela é a espécie tradicional da assistência, tanto que ela também pode ser chamada de assistência adesiva. Nesta espécie o interesse jurídico do terceiro na solução da lide é representativo da existência de uma relação jurídica não controvertida, totalmente distinta daquela relação discutida no processo entre o assistente (terceiro) e o assistido (autor ou réu), que possa ser afetada pela decisão proferida no processo do qual não participa.

Como já exposto no trabalho, para que ocorra a intervenção, o terceiro deve ter um interesse jurídico na causa, ou seja, a sentença poderá refletir no direito desse terceiro. Embora a relação jurídica discutida não seja objeto de discussão do

processo, o terceiro terá interesse que a sentença seja favorável ou não para a parte que ele esteja auxiliando.

Tratando do assunto dentro do âmbito da assistência, pressupõe-se que o assistente possui interesse, no entanto, seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, pois ele não integra a lide solucionar. Mas ele auxilia na preservação ou obtenção de uma situação jurídica de outrem (assistido) que possa influir positivamente na relação jurídica não litigiosa existente entre ele, assistente, e a parte assistida.

Para que se possa visualizar esta situação na prática, cabe trazer um caso que admitiu a intervenção de um assistente na lide dentro de uma Ação Renovatória de Locação. Em uma ação revisional de aluguel onde havia uma sublocação, o assistente defender seu direito, já que ele é quem seria o principal “prejudicado” caso a sentença fosse favorável a parte contrária do assistido.

Ação Renovatória de Locação. Intervenção do adquirente do imóvel locado como assistente. Propositura da ação de despejo por ele com fundamento no artigo 8º da Lei 8.245/91. Improcedência da renovatória e procedência da ação de despejo para determinar a desocupação do imóvel em trinta dias com fundamento no artigo 74 da Lei do Inquilinato, com a redação dada pela Lei nº 12.112, de 9 de dezembro de 2009, com reflexo nas verbas de sucumbência. Litisconsórcio. Artigo 48 do CPC. A formação do litisconsórcio não se confunde com a figura do assistente simples. A regra é que, nas relações com a parte contrária, cada litisconsorte seja tido como litigante autônomo, podendo até mesmo na hipótese do assistido quedar-se inerte, prosseguir o interessado (litisconsortes) produzindo provas a resguardar seus direitos. Os atos e as omissões de um não prejudicarão, nem beneficiarão os outros. Locação Alienação de Imóvel. Na hipótese de alienação de imóvel objeto de locação residencial ou comercial, só não é rompida a locação se houver no contrato cláusula de vigência em caso de venda e ele estiver registrado na matrícula do bem. Ausente qualquer um dos requisitos legais, a consequência é a improcedência da ação renovatória do aluguel com a procedência da ação de despejo nos termos da Lei do Inquilinato que, enquanto não modificada, continua produzindo seus efeitos. Recurso oferecido pela construtora provido. (TJSP; Apelação 9272369-74.2008.8.26.0000; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 13/12/2011; Data de Registro: 17/12/2011)

No caso acima, percebe-se que o assistente interveio no processo defendendo direito alheio, no entanto, ele era o adquirente do imóvel e é visível que a ação lhe causaria reflexos, sendo eles positivos ou negativos. Sendo assim, ele intervém para auxiliar a parte principal, pois o direito ali discutido também poderia lhe causar danos se fosse desfavorável à parte originária.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 360) cita em sua obra um acórdão em que o Relator foi o Ministro Luiz Fux, no qual se admitiu a assistência do sublocatário em uma Ação revisional de aluguel ajuizada pelo locador contra o locatário. No acórdão, o assistente luta pela vitória do assistido ou porque sua relação é vinculada àquele ou também porque lhe pertence.

Veja, em todos os aspectos há interesse, seja de forma direta ou indireta. No caso supra, o assistente é quem estava ocupando o imóvel, e certamente se houvesse a revisão do valor do aluguel, ele indiretamente seria atingido, pois o locador também ajustaria o preço em relação a ele.

Ainda em estudo da obra de Humberto Theodoro Júnior (2016 p 360.), ele aduz sobre pressupostos da assistência: “(a) existência de uma relação jurídica entre uma das partes (assistido) e o terceiro (assistente); e (b) possibilidade de vir a sentença a influir na referida relação.”.

Portanto, o interesse que justifica a intervenção do assistente, decorre de uma relação jurídica entre ele e uma das partes do processo pendente. Veja, não há uma relação jurídica material entre o terceiro interveniente e a parte contrária do assistido. Porém, mesmo não estando sendo discutida no processo, a relação desse terceiro com uma das partes pode ser prejudicada em seus efeitos práticos e jurídicos, caso o assistido venha sair vencido na causa pendente.

Vale ressaltar, que os efeitos da decisão do processo, que autoriza a assistência simples, são apenas indiretos ou reflexos, haja vista a relação material invocada pelo interveniente não será objeto de julgamento, por não integrar ele o objeto litigioso.

Importante chamar atenção que a assistência é a única modalidade de intervenção típica, admitida em qualquer espécie de processo, inclusive no processo de execução, assim como preceitua o art. 834 do CC: “Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.”

Certamente, essa característica da assistência para as outras modalidades é a principal diferença, já que as outras são restritas no seu cabimento ao processo, fase de conhecimento.

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves traz em sua obra que apesar do parágrafo único do art. 119 do CPC ter mantido a assistência cabível em

qualquer dos procedimentos, trata-se de regra, comportando exceções que cabe a nós citarmos:

[...] ainda que exista uma amplitude em tal cabimento (procedimento comum, especial, jurisdição voluntária), há três exceções dignas de nota: (a) procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis (art. 10 da Lei 9.099/1995); (b) processo objetivo (art. 7.º da Lei 9.868/1999); e (c) mandado de segurança (STF Tribunal Pleno, MS 27.939 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13/08/2014, Dje 01/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.071.151/Rj, 2.ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2008, Dje 16.02.2009).”

A assistência se difere das outras modalidades de intervenção típica, pois a ela não se aplica o fenômeno da preclusão temporal, ou seja, ela é admitida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. O código anterior, já assim tratava da assistência, conquanto o novo código apenas manteve esta tradição.

Pela admissão da assistência em qualquer fase do procedimento é necessário que o ingresso deste terceiro, não cause tumulto procedimental e tampouco seja ele o responsável por indesejáveis retrocessos.

Portanto, embora não seja ele submetido à preclusão temporal, a partir do momento em que ele é admitido no processo, deve ele suportar todas as preclusões já operadas neste, sendo nesse sentido a expressão utilizada pela doutrina “recebe o processo do estado em que se encontra”, ou seja, não pode ele praticar um ato já praticado, ou pedir que o juiz pratique novamente um ato para que ele possa participar. Sendo assim, sua atuação, será a partir do momento de seu ingresso.

Para que a assistência seja admitida, seu pedido deve ser feito por escrito, ter fundamentação, ou seja, interesse jurídico e pedido (intervenção). Não há necessidade de uma petição inicial, pois o direito de intervir não se confunde com o direito de ação, sendo assim, não há uma nova ação em razão do pedido de intervenção.

É possível que o juiz indefira liminarmente o pedido da assistência na hipótese de inadmissibilidade ou improcedência da pretensão. Seria o caso, por exemplo, do assistente não ter interesse jurídico na causa, suponha-se, que ele tenha apenas interesse econômico, afetivo etc. Se o pedido não for indeferido liminarmente, o juiz intimará as partes que terão um prazo de 15 dias para se manifestar, outra mudança que ocorreu, já que no código de 1973 as partes somente tinham 10 dias.

Para prestigiar a celeridade do processo, que foi um dos maiores objetivos do novo CPC, no que se refere à assistência, caso o pedido desta intervenção seja impugnado, não há mais a previsibilidade de haver um autos apenso, o pedido será decidido incidentalmente nos próprios autos principais. Apesar de ocorrer omissão legal, a doutrina aduz que havendo manifestação favorável ao ingresso do terceiro no processo o procedimento será o mesmo (NEVES, 2016, p. 120).

Em que pese a recorribilidade do pedido que admite a intervenção desse terceiro, o novo código abarca a possibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 1.015, inciso IX. Do mesmo modo, da decisão que deferir o pedido de assistência caberá recurso de agravo de instrumento, sendo os legitimados as partes que não concordarem com a intervenção do terceiro.

Já fora mencionado que o assistente atua como auxiliar da parte, sendo assim, expressamente está no caput do artigo 121. No entanto, pode-se e deve-se pontuar alguns dos poderes que o assistente possui na demanda quando sua intervenção é admitida. O professor Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2016, p. 195) aduz que:

O assistente simples não defende direito próprio na demanda, apenas auxiliando o assistido na defesa de seu direito, de forma que a sua atuação no processo será condicionada à vontade do assistido, não se admitindo que a sua atuação contrarie interesses deste. Essa subordinação da atuação do assistente simples, apesar de não estar prevista expressamente em lei, é decorrência natural das razões que fundamentam a participação do assistente no processo, não sendo crível que um sujeito que ingressa no processo em a função de auxiliar da parte atue contrariamente aos seus interesses.

No que tange ao pensamento do professor, não há muito o que esclarecer. É evidente que por ser o assistente um auxiliar da parte assistida, seu interesse não poderá ser divergente deste, visto que se assim fosse ele estaria auxiliando a parte contrária do seu assistido. Portanto, o terceiro assistente não poderá contrariar as vontades do assistido, ficando a ele subordinado.

Entretanto, a atuação do assistente não é restringida quando o assistido se faz omisso a algum ato processual, podendo o assistente livremente praticar este ato, desde que não seja contrária a vontade da parte que ele está auxiliando.

Ao falar de intervenção de terceiro alguns operadores do direito podem confundir este fenômeno com a substituição processual. Em se tratando da assistência, no CPC/73 o art. 52, parágrafo único previa a revelia do assistido e neste ca-

so considerava o assistente seu gestor de negócios (NEVES, 2016, p.196). A doutrina unanime criticava esse dispositivo dizendo que a qualidade processual do assistente não era de gestor de negócio do assistido, e sim deveria ser de substituto processual do assistido revel.

Com o advento do CPC/15 o parágrafo único do art.121 atendeu às críticas da doutrina e tratou o assistente como substituo processual do assistido não só no caso de revelia, mas diante de qualquer omissão sua.

No entanto, pode-se discordar deste tratamento, pois se no caso de revelia, por exemplo, o assistente substituir processualmente o assistido, não há razões para dar a ele a característica de terceiro, e sim de parte originária, pois neste caso não terá atuação da parte assistida.

Neste caso, de substituição processual, a atuação do assistente será plena, ele somente não atingirá os atos de disposição de direito material, pois lhe serão vetados. Mas, ele poderá contestar pedir produção de provas, recorrer livremente de uma decisão judicial, só não poderá reconhecer pedido, renunciar ou transacionar.

Tratando do tópico mais importante do trabalho, estudadas já todas as modalidades do litisconsórcio e da intervenção, cumpre estudar a assistência litisconsorcial trazendo alguns casos práticos e alguns problemas que ainda serão discutidos pela doutrina.

4.3 Assistência Litisconsorcial

Para iniciar o estudo sobre a assistência litisconsorcial, é interessante falarmos sobre sua origem histórica. Genacéia da Silva Alberton (1994, p. 28) aduz o seguinte:

O antecedente histórico do instituto da assistência se encontra, conforme assevera Moacyr Lôbo da Costa, no período do *cognitio extra ordinem*, na época do Império Romano. Sua afirmação apresenta coerência, porque, segundo o processualista, a intervenção de terceiros no período da *legis actiones* e do procedimento *per formulas* seria incabível face à natureza contratual do jurídico. Embora o processo de desenvolvesse regularmente entre as partes, apenas no período *cognitio extra ordinem* começou a ser admitido o ingresso do terceiro como parte acessória desde que ficasse demonstrado o interesse de que a decisão fosse favorável a uma das partes, evitando o conluio entre as partes originárias.

Diante das lições acima, é relevante dizer que o período *cognitio extra ordinem* da qual a autora se refere, trata-se do momento, em que se falava de coisa julgada no direito romano que significa “conhecimento fora de ordem”.

Pois bem, é importante ressaltar que a origem da assistência é romana e esta obstava o conluio entre as partes para evitar prejuízo a terceiro e assim foi admitida na legislação portuguesa. (ALBERTON, 1994, p. 32).

Nos estudos de Genacéia da Silva Alberton, quando ela se refere a doutrina brasileira em sua obra, ela fala sobre as lições de Luís de Andrade, que diz que a assistência litisconsorcial tem como pressuposto que a sentença possa influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário. (ALBERTON, 1994, p. 55). Ela ainda traz um conceito dado por Luís de Andrade, que diz: “A assistência litisconsorcial nada mais é do que um “litisconsórcio superveniente”, motivo pelo qual seria preferível que tivesse figurado no capítulo do litisconsórcio como “intervenção litisconsorcial voluntária”.

Veja-se, naquela época os doutrinadores estudavam a assistência em conjunto com o litisconsórcio, tratando dessa modalidade de intervenção como uma espécie de litisconsórcio superveniente. Ora, pode-se perceber que com o passar do tempo o direito evoluiu de uma forma totalmente eficaz, pois separou o estudo litisconsórcio com a assistência, que hoje no novo código é tratado em capítulo próprio e distinto.

Com os avanços do sistema da intervenção a partir do CPC/2015 a assistência passa a figurar lado a lado às demais modalidades interventivas. (SANTOS, 2015, p. 883). Diferentemente do que ocorria no código de 1973, a assistência no CPC/2015 tem três seções reservadas, as disposições comuns, a assistência simples e a assistência litisconsorcial.

Athos Gusmão Carneiro ensina em uma de suas obras, citando Cândido Rangel Dinamarco e Cássio Scarpinella Bueno (2009, p. 196):

[...] nos casos de *assistência litisconsorcial*, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (*rectius*, ao conflito de interesse) objeto do processo; [...] “toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido”. [...] Todavia, vale ressaltar que o assistente litisconsorcial não é *parte*: “nada pede e em face dele nada se pede: não é autor nem réu e, conseqüentemente, litisconsorte não é. Na locução *assistente litisconsorcial* prevalece o substantivo (*assistente*) sobre o adjetivo que o qualifica (*litisconsorcial*)” (Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, cit., n. 13; Cássio Scarpinella Bueno, *Curso Sistematizado...*, cit., p. 483).

Diante das lições acima, percebe-se que o assistente litisconsorcial não é parte nem litisconsorte, pelo que diz o autor seria como se fosse um “apelido” ao terceiro que intervém nesta modalidade. Veja, segundo o autor, é que assistente litisconsorcial é um adjetivo dado a um terceiro para explicitar a relação subjetiva que ali está ocorrendo.

A principal diferença da assistência simples para a assistência litisconsorcial, é que nessa última, o assistente intervém da defesa direta de direito próprio. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 361), ele aduz que neste caso “a posição do interveniente, então, passará a ser de litisconsorte (parte) e não mais de um mero assistente (art.124).”

Veja, pode-se discordar desse conceito que Humberto Theodoro Junior traz, sendo ele um tanto confuso, pois se a assistência litisconsorcial é uma espécie de intervenção de terceiros, como o assistente deixa de ser terceiro interveniente e passa a ser litisconsorte? Mesmo ele defendendo direito próprio ele não passa a ser litisconsorte, visto que ele não estava discutindo o direito desde o início do processo.

Se assim fosse, não seria relevante o legislador separar o estudo da assistência do litisconsórcio. Apesar de se encontrar semelhanças entre os dois institutos, eles ainda são diferentes.

Ainda observa-se que o conceito que ele dá é diferente do entendimento de Athos Gusmão Carneiro que foi citado logo acima, para Humberto Theodoro Júnior, o terceiro ingressa como assistente e no decorrer do processo sendo seu pedido de intervenção autorizado, ele passa a ser um litisconsorte.

No entanto, ele defende que mesmo que o assistente não tenha figurado como litisconsorte na origem do processo, ele poderia ter figurado como tal (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 361).

Abaixo encontra-se um julgado, que trata exatamente dessa questão:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ADMISSÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - NÃO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA COHAPAR - NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 124 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DA LEI ADJETIVA CIVIL.RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO. Considerando que o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, enumerou taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, e que a decisão que trata da formação de litisconsórcio passivo necessário não se enquadra neste rol, o conhecimento parcial do recurso é medida que se impõe. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1711928-5/02 - Andirá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 23.08.2018)

No caso em tela, a intervenção da Caixa Econômica Federal foi rejeitada, e foi alegado que caberia recurso de agravo de instrumento com base no inciso IX do art. 1.015 do CPC. Em sede do Agravo Interno, o relator manteve a decisão, fundamentando que essa alegação não assiste razão porque não houve denúncia da lide e o litisconsorte figura como parte no processo. E não como terceiro estranho à relação processual.

Ele aduz que neste caso a assistência litisconsorcial só poderia ser admitida caso os interesses fossem idênticos ao da parte agravante, não sendo portanto, o direito material disputado, de titularidade do assistente.

Veja, se eles tivessem pleiteado na modalidade de denúncia da lide, a intervenção seria admitida, mas neste caso, não foi, pois a parte não tinha interesse no direito material discutido, o que é totalmente contra a assistência litisconsorcial, já que para que ela seja admitida, o direito discutido na relação jurídica processual também deve lhe pertencer.

Voltando à ideia de substituição processual nesta modalidade, o art. 18 do Novo CPC diz que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

Humberto Theodoro Júnior nos diz (2016, p. 362):

O pressuposto da assistência litisconsorcial, nessa ordem de ideia, é, em regra, a *substituição processual*: alguém está em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio (art.18). Embora o terceiro seja titular do direito litigioso, sua defesa em juízo, por alguma excepcional autorização da lei, está sendo promovida por outrem. Mesmo não sendo parte processualmente, a coisa julgada o atingirá. Os efeitos da sentença, diversamente do que se passa na hipótese de assistência simples, não são apenas reflexos, pois incidem *diretamente* sobre situação jurídica do substituído, tenha ele participado ou não do processo.

Ora, o entendimento de Humberto Theodoro Júnior é que no caso da substituição processual em relação a assistência, embora o direito material discutido seja do terceiro, ele não estava presente na ação desde a sua propositura, no entan-

to, mesmo não estando ele em litisconsórcio com a parte originária, a coisa julgada o atingirá diretamente.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 199) nos diz que há corrente doutrinária que defende que o substantivo *assistência* prepondera sobre o adjetivo *litisconsorcial*, afirmando que a redação do art. 124 do Novo CPC não estabelece que o assistente será considerado litisconsorte. Esse terceiro ingressa na demanda mas ele nada pede e contra ele nada é pedido, e sua intervenção não resulta em uma nova demanda, por tal razão que não se pode considerar ele parte.

Veja que aqui encontra-se uma divergência doutrinária, mas, assim como pensa Humberto Theodoro Júnior, a palavra “litisconsorcial” é um adjetivo dado ao terceiro, que na verdade para ele se torna um litisconsorte.

Retornando às lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 199), ele diz que outra parcela da doutrina entende que se um titular do direito material ingressa em processo no qual ele é discutido e participa da relação jurídica processual em contraditório, ele passará a ser parte na demanda.

A assistência litisconsorcial somente é possível nos casos de litisconsórcio facultativo, pois neste caso o titular do direito poderá ser excluído da demanda por vontade das partes. Isto é, se o autor tivesse formado o litisconsórcio entre todos os titulares do direito, não haveria necessidade de um terceiro intervir como assistente.

Sendo assim, como esse litisconsórcio é facultativo, os titulares desse direito que ficarem de fora da relação jurídica serão terceiros, que tendo interesse, poderão ingressar como assistentes litisconsorciais.

Daniel Amorim Assumpção Neves traz os seguintes exemplos (2016, p. 200):

Promovida demanda judicial por um dos sócios para anulação da assembleia, os demais sócios poderão intervir no processo como assistentes litisconsorciais, considerando-se que também são titulares do direito discutido. O mesmo ocorre na hipótese de apenas um condômino estar sozinho em juízo defendendo o bem em condomínio, admitindo-se a intervenção dos demais condôminos, que também são titulares do direito discutido no processo, como assistentes litisconsorciais.

No parágrafo acima, percebe-se através dos exemplos que se trata de litisconsórcio facultativo, pois o autor tem a opção ou não de chamar o terceiro que

também é titular do direito para ingressar com a ação junto com ele. No entanto, se não o fizer, o terceiro poderá intervir como assistente litisconsorcial, pois o direito ali discutido também lhe pertence.

4.4 Assistência no Mandado de Segurança

Chegando quase no final do trabalho, nos próximos dois tópicos trataremos sobre algumas questões polêmicas que a doutrina ainda não resolveu. Uma dessas questões é se “é possível assistência no Mandado de Segurança?”.

Iniciando o estudo deste tópico, cumpre dizer que o Mandado de Segurança trata-se da ação constitucional que se destina a proteger o indivíduo de violação – ou ameaça de violação – de outros direitos que não sejam protegidos pelo *habeas corpus* ou *habeas data*. (Art. 5º, LXIX da Constituição Federal). Tem uma legislação específica que é a lei do mandado de segurança – 12.016/2009.

Mesmo antes do CPC/2015 entrar em vigor, esta era uma questão que trazia bastante discussão na doutrina. Por conta da natureza mandamental do Mandado de Segurança, não se admitia intervenção de terceiros nesta ação.

Elpidio Donizetti Nunes diz que o mandado de segurança é o instrumento colocado à disposição do cidadão para a defesa de seus direitos em face do poder estatal. Portanto, o procedimento mandamental foi concebido para desenvolver-se de forma expedida. (2010, p.62)

Razão esta que ele diz que não se admite intervenção de terceiro nas modalidades da denúncia da lide, oposição, chamamento ao processo e nomeação à autoria.

Entretanto aduz que há dúvidas quanto à assistência pela parte da doutrina sobre o seu cabimento nesta ação. Nas palavras de Elpidio Donizetti Nunes (2010, p.63):

No que tange, entretanto, à assistência, paira a controvérsia na seara doutrinária. De um lado, afasta-se o seu cabimento, sob o argumento de que, a par do silêncio do art. 19 da Lei no 1.533/51, agora reproduzido pelo art. 24 da Lei no 12.016/09, a assistência não se compatibiliza com a pretensão veiculada no mandamus e nem com a sumariedade do rito empregado. De outro lado, defende-se a sua adequação ao procedimento do mandado de segurança, ao fundamento de que o litisconsórcio também contraria os imperativos de celeridade e nem por isso sofreu restrição por parte do legislador.⁹¹ A controvérsia noticiada tem razão de ser. É que as mudanças pelas quais passou a Lei no 1.533/51, especificamente a alteração trazida pela Lei

no 6.071/74, deixou expresso a aplicação, ao mandado de segurança, apenas da disciplina referente ao litisconsórcio. Ao contrário, a redação original mencionava também a assistência. Além disso, a Lei no 191/36 também admitia a assistência. Daí parcela da doutrina defender que se está diante de um silêncio relevante. O art. 24 da Lei no 12.016/09 é expresso ao afirmar que se aplicam ao mandado de segurança apenas os arts. 46 a 49 do CPC, os quais tratam, tão somente, do litisconsórcio. Em sede jurisprudencial, **o STF já pacificou o entendimento segundo o qual a assistência não se coaduna com o rito mandamental, afastando peremptoriamente sua aplicação.**⁹² Nesse sentido, importante citar trecho do voto do Min. César Peluso quando do julgamento do MS no 24.414/DF: Ninguém tem dúvida de que, no seu caráter manifestamente sumário, tendente a servir à presteza ideal imposta pela natureza teórica da pretensão nele deduzida, **o procedimento do Mandado de Segurança tem, perante o padrão ordinário disciplinado pelo CPC, sua especialidade, a qual, por natureza, repele aplicação de normas desse estatuto que lhe contrariem regras expressas, e é ainda de todo incompatível com o chamado “incidente de intervenção”**, previsto no art. 51 do mesmo Código. Esse contraditório incidental, con quanto destituído de eficácia suspensiva do processo, não se acomoda à celeridade voltada à ação de segurança, em cujo seio, desde 1974, a lei específica, não por outra razão, excluiu todas as modalidades de intervenção de terceiro.

Veja a lição em suma tratava-se da assistência com previsão pelo código revogado, fundamentando o não cabimento da assistência no rito sumaríssimo, qual seja, o rito do Mandado de Segurança.

Outrossim, Elpidio Donizetti Nunes (2010, p.64) diz que está equivocada a afirmação de que o litisconsórcio também compromete a celeridade procedimental do mandado de segurança, assim como compromete a assistência. Nas palavras do autor, conclui-se que não cabe intervenção de terceiros no mandado de segurança, no que tange a qualquer das modalidades de acordo com o entendimento dominante.

Ora, há que se mencionar que com o advento do Novo CPC o entendimento jurisprudencial trazido pelo autor caiu por terra, pois a doutrina levantou novos fundamentos para justificar a intervenção de terceiros, ou não, em ação de Mandado de Segurança. No entanto, cumpre a nós apenas tratar sobre a assistência litisconsorcial neste caso.

Um primeiro fundamento trazido pela doutrina, é que agora com a redação do art. 119 do CPC/2015, a assistência é permitida em qualquer procedimento judicial, como vimos ao longo do trabalho, ou seja, se é possível a assistência em todos os procedimentos, pela omissão do legislador, fazendo uma interpretação extensiva do art. 119, parágrafo único, podemos dizer que também é possível no procedimento que segue o Mandado de Segurança.

Apesar de ter esse posicionamento contrário à intervenção do assistente litisconsorcial no Mandado de Segurança, ainda encontra-se julgados que mesmo antes do CPC/2015 já admitia a intervenção no Mandado de Segurança.

Veja-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO: ADMISSIBILIDADE.

1. O litisconsórcio e a assistência são institutos com características e objetivos diversos. 2. Na assistência litisconsorcial, tema do recurso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma "espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC). 3. A assistência, simples ou litisconsorcial, tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em mandado de segurança, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial do writ.

4. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 616.485/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 180).

Nesta decisão, a Ministra Eliana Calmon fundamentou seu voto no que grande parte da doutrina falava, que seria a admissão do assistente litisconsorcial por que não haveria uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e não uma pretensão processual sua, pois não foi deduzida por ele em juízo.

No caso acima tratava-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social que homologou o pedido de retirada da patrocinadora Caixa Econômica Federal da Associação de Previdência dos Empregados, o mandado foi negado e posteriormente a Associação peticionou requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial.

Ainda na fundamentação da relatora, ela afirmou que há divergência no caso da intervenção no mandado de segurança, mas o que realmente se preserva em tal ação é impedir a violação do juiz natural. Trouxe julgamento recente na época em que na prática era sim admitido a assistência litisconsorcial no mandado de segurança, pois o regramento da assistência e do litisconsórcio abrange todos os procedimentos, incluindo assim, o procedimento do Mandado de Segurança.

Portanto, diante das lições supra como mencionado, ainda hoje não temos um posicionamento pacífico da jurisprudência quanto ao ingresso do assistente

te litisconsorcial no Mandado de Segurança. Entretanto, pode-se seguir o posicionamento da Relatora no caso citado, em acompanhar as regras da assistência e do litisconsórcio, ou seja, se desde o início do processo o terceiro poderia intervir como assistente, seja simples ou litisconsorcial, desde que também sejam respeitadas as regras e os princípios que norteiam o Mandado de Segurança, não há razões para que se negue a intervenção deste terceiro.

4.5 Assistência Litisconsorcial por Meio de Negócio Jurídico Processual

Ao iniciar este tópico é importante chamar a atenção para o assunto que ganhou grande força com o advento do Novo CPC, que é o Negócio Jurídico Processual. Cabe tecer alguns comentários sobre o que venha ser esse instituto, importante frisar que aqui prevalece o Princípio da Autonomia da vontade das partes. Mas será que o negócio jurídico poderá ser aplicado sobre todos os objetos e litígios livremente? Isso que será esclarecido neste último tópico do trabalho.

O conceito de Negócio Jurídico para Marcos Bernardes de Mello (2016, p. 1074):

Negócio jurídico é o fato jurídico, cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro dos limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.

Em um primeiro momento tratar-se-á de alguns comentários de como iniciou a discussão do negócio jurídico na elaboração do CPC/2015. Na elaboração do novo Código utilizou-se dos sistemas da França e da Itália que já previam a liberdade das partes na celebração de negócios jurídicos, principalmente no que se refere ao calendário processual, a duração razoável do processo, a flexibilização da estrutura procedimental e a cooperação das partes na solução da lide.

Uma das grandes novidades do Novo Código foi a que trata sobre a cláusula geral de negociação processual. Um dos pilares que trouxe esse tema para o processo foi o princípio do contraditório que estimula as partes a cooperarem com a resolução da lide e tornar o processo mais célere, fazendo com que as partes e até o próprio juiz supere os obstáculos da demanda. No entanto, o novo regramento processual extingue qualquer dúvida de que os negócios processuais serão legal-

mente admitidos em sua máxima amplitude, mas por óbvio ressalva-se o juízo de validade.

Ao falar da liberdade que o Novo CPC trouxe para o negócio jurídico processual, ele pouco dispôs sobre o regime aplicável do procedimento em cada instituto processual, sendo algumas exceções a produção de provas cuja validade é sujeito a disponibilidade do objeto do processo e a proibição de tornar a prova difícil de maneira excessiva a quem incumbirá seu ônus. Chamada pela doutrina de “prova diabólica”. (Art. 373 CPC/2015).

Para se ter clareza quanto ao tema do negócio jurídico processual, cumpre trazer a redação de três artigos do novo Código que dando uma interpretação extensiva a eles pode-se ter a visão de que o negócio jurídico é cabível em qualquer dos institutos ou maioria deles tratados pelo código, inclusive a Assistência Litisconsorcial.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ora, ao interpretar os artigos supra, se é lícito as partes controlarem o procedimento, convencionar, ônus, poderes, fixar calendário processual, modificar ou extinguir direitos processuais, qual seria o impedimento em admitir a assistência litisconsorcial por meio de negócio jurídico? Diante de tanta liberdade trazida às par-

tes ao processo, não há qualquer impedimento ao tratar desse assunto por meio de negócio jurídico processual.

No entanto, por óbvio deve-se respeitar as regras do negócio, pois ele precisa ser válido, se este for o principal requisito do negócio jurídico processual, basta observar as regras da assistência e aplica-la ao negócio, então poderá ter a sua admissão no negócio.

Diante da redação do art. 190 na parte em que diz “versando direitos que admitiam a autocomposição”, supondo que naquele exemplo dado no início do trabalho, sobre os condôminos proprietários de um imóvel que está sofrendo esbulo, e um deles está viajando, imagine que ao início do processo, as partes escolham praticar um negócio jurídico processual, parece lícito colocar uma cláusula no negócio dizendo que assim que o proprietário ausente retornar de viagem, ele integrará a ação como assistente litisconsorcial pois o direito ali discutido também lhe pertence.

Veja, se por meio de negócio jurídico processual, pode-se alterar as regras processuais, qual seria o impedimento de admitir um assistente litisconsorcial ingressar na ação já comprovado que o direito material ali discutido lhe pertence? Se pode mais, por óbvio pode menos, pois se o que interesse na lide é o direito material discutido, e este já está comprovado na demanda que pertence ao terceiro interveniente, não há motivos para impedir sua intervenção na ação.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho pode-se compreender a sistemática da doutrina ao conceituar partes e terceiros, não sendo uma tarefa tão fácil como demonstrado, pois vários autores possuem percepções diferentes do que venha ser partes e terceiros. Alguns englobam outros institutos para tentar dar uma definição, outros são mais objetivos.

No entanto, não se pode deixar de chamar atenção que para conceituar esses dois indivíduos não há como não fazer relação a outros institutos do direito, pois na maioria deles, estes sempre estarão presentes, pois quando há um litígio, há pessoas envolvidas, sendo elas partes ou não na relação jurídica. Para que pudesse ficar claro o conceito de ambos, foram utilizados exemplos do conceito desses sujeitos, trazendo fatos que podem ou já ocorreram no mundo real.

Em um segundo momento, foi oportuno estudar como as modalidades interventivas ocorriam no código de 1973, mas com um breve relato tratando apenas do conceito e dos dispositivos legais que se encontrava no código anterior.

Um dos avanços do Código foi tratar a Intervenção em capítulo próprio, no Título II - Da Intervenção de Terceiros, agora como se pode vislumbrar o instituto é aplicado em todos os procedimentos, já que antes só ocorria no procedimento comum ordinário.

Algum dos problemas que o legislador ainda não resolveu que sofre crítica na doutrina foi a introdução de uma parte geral sobre o sistema interventivo, que poderia facilitar os estudos dos operadores do direito ao aplicar o instituto na prática. No entanto, ao falar da aplicação do sistema em todos os procedimentos, demonstrado a dificuldade de aceitação de sua aplicação no procedimento especial, entretanto, com o Incidente da Desconsideração da personalidade jurídica, foi possível vislumbrar que a Intervenção pode ser bem aplicada a este procedimento, já que o aplicado neste é o especial (Art. 28 CDC).

O interesse do terceiro quanto às regras interventivas, já foi superado pela doutrina e jurisprudência, que hoje está pacificada ao afirmar que só será possível a intervenção deste se o interesse for jurídico, mesmo que ele não seja afetado diretamente pela sentença, sendo o exemplo clássico do condomínio (em Ação de Despejo) que foi tratado no início do trabalho.

Ao falar de intervenção, importante foi tratar da generalidade interventiva, ao tratar da Intervenção Espontânea e Provocada. A primeira é aquela que por iniciativa de um terceiro que não faz parte da relação processual. Já segunda, ocorre quando uma das partes do processo chama um terceiro estranho à relação processual, para integrá-la.

Quando tratado do Instituto à luz do Código de 2015, percebeu-se que algumas das modalidades foram retiradas do novo Código, como a Nomeação à Autora e a Oposição, no entanto, esses institutos ainda se encontram no Código, não como modalidade interventiva. Por exemplo, a essência da Nomeação à Autora está presente no Novo CPC, nos artigos 338 e 339 sendo hipótese de correção de ilegitimidade passiva. Já a Oposição está no presente no procedimento especial nos artigos 682 e 686 do CPC/2015.

Foram trazidos breves comentários quanto às principais mudanças que ocorreram em cada modalidade preservada no Novo Código. A inclusão de duas novas modalidades como o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, e o *Amicus Curiae* foi um ponto relevante na mudança ocorrida.

Não menos importante, discorrer sobre o litisconsórcio e suas modalidades foi essencial para se tratar da Assistência Litisconsorcial, pois para que se possa entender o instituto da Assistência Litisconsorcial, impossível seria não falar sobre o litisconsórcio. A sua definição e natureza jurídica são de extrema importância para que visualize sua forma de cabimento e aplicação aos casos concretos, o que foi demonstrado. Entende-se por litisconsórcio a cumulação subjetiva das partes, podendo ocorrer tanto no polo ativo, como no polo passivo.

Entretanto, percebeu-se que no que tange a sua regulamentação pelo Novo Código, não existiu uma mudança significativa, permanecendo as mesmas espécies de Litisconsórcio, quais sejam: necessário, facultativo que se subdividem em: unitário e comum.

Adentrando no tópico da Intervenção de Terceiros, fora exposto as mudanças ocorridas em cada modalidade de maneira breve excluindo a primeira modalidade que seria a Assistência, para aprofundar o estudo no último capítulo, já que este era o principal tema do trabalho.

Demonstrado o conceito do fenômeno interventivo, que se trata de algo processual, onde um sujeito que não é parte no processo intervém auxiliando uma das partes na demanda. Sua justificativa encontra-se nos reflexos que aquela deci-

são pode lhe causar, sendo uma ampliação subjetiva da relação processual, que lhe pode causar direitos, ônus, deveres e obrigações.

Partindo para as modalidades interventivas, sobre a denunciação da li- de um dos principais comentários foi a sua facultatividade regulada pelo Novo Código, já que no Código de 1973 esta modalidade trazia obrigatoriedade. Relevante também foi comentar, que a denunciação *per saltum* não é mais aplicada, pois mesmo antes da nova codificação já havia crítica da doutrina. Hoje se pode dizer que o terceiro não perde seu direito de regresso, mesmo que não se aplique mais essa espécie de Denunciação.

Em relação ao Chamamento, não houve grandes novidades, por ser uma modalidade que trata de um terceiro que é devedor solidário em uma obrigação, esta visa o direito de garantia ou de regresso do devedor que compõe o polo passivo da demanda, de chamar os outros coobrigados a comporem ela juntamente com ele.

Uma das grandes novidades no sistema interventivo foi a inclusão de duas novas modalidades de intervenção, quais sejam: Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a *Amicus Curiae*. A primeira permite que o patrimônio particular do sócio seja alcançado para ampliar as obrigações assumidas pela sociedade, fala-se também da Desconsideração Inversa, que apesar de não ter regulamentação expressa, é bem aplicada na prática, onde se permite primeiro alcançar o patrimônio particular do sócio quando se desconfia de ato fraudulento. Do mesmo modo, o *Amicus Curiae* como modalidade interventiva, aduz uma posição institucional para o interveniente, aqui ele não terá interesse jurídico na causa, apenas auxiliará o judiciário para que seja prolatada uma decisão mais qualificada e técnica de um assunto não dominado pelo juiz.

Por fim, o principal foco do presente trabalho, era discorrer sobre a Assistência mais especificadamente sobre a Assistência Litisconsorcial. Por óbvio, não seria possível falar sobre esse instituto sem destrinchar a assistência. Em se tratando da assistência simples, o terceiro neste caso não é parte na relação processual, ele apenas auxilia uma das partes na demanda, ele possui interesse jurídico representativo, ou seja, ele defende direito alheio, mas, como a decisão daquele processo lhe poderá causar reflexo, ele auxilia uma das partes para que esta obtenha o deferimento de sua pretensão.

No que tange a Assistência Litisconsorcial, verificou-se que sua origem é romana, e sua principal diferença para a Assistência Simples, é que na primeira, o direito defendido pelo terceiro é próprio. Alguns autores aduzem que a palavra “litisconsórcio” é um adjetivo a este terceiro, pois sua atuação é superveniente no processo.

Houve divergência doutrinária quanto à posição do Assistente em ser parte ou litisconsorte, no entanto, o entendimento que prevalece é que ele continua sendo terceiro na relação jurídica processual, que tendo interesse, poderá ingressar como assistente litisconsorcial.

Ora com o decorrer do trabalho, foi possível também visualizar alguns problemas que ainda não foram resolvidos pela doutrina e jurisprudência, trazendo uma análise pessoal através de uma interpretação extensiva sobre o assunto, qual seja, os dois últimos tópicos, aplicando o método dedutivo.

Portanto, pode-se afirmar que analisando as regras da assistência é possível ter a admissão do assistente litisconsorcial em ação de Mandado de Segurança, devido sua aplicação em todos os procedimentos do código, e também o ingresso do assistente litisconsorcial por meio de Negócio Jurídico Processual, desde que sejam respeitados os requisitos de validade do negócio.

6 BIBLIOGRAFIA

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Assistência Litisconsorcial**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

BLUME, Bruno André. **Mandado de Segurança: O que é e como usar**. 27 de Junho de 2017. Disponível em: <http://www.politize.com.br/mandado-de-seguranca-o-que-e/>. Acesso em: 30 set. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. V. Único. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Sarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON, Eliana. **Recurso Especial 616.485/DF 11/04/2006**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%28%28%22ELIANA+CALMON%22%29.min.%29+E+%28%22ELIANA+CALMON%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20060411+e+%40DTDE+%3C%3D+20060412&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=11>. Acesso em: 01 out. 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHAGAS, Rel. Des. Fernando Cerqueira. **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**. <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417240420/agravo-de-instrumento-ai-371609820168190000-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-3-vara-civel>

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2.

CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes. O Novo Código de Processo Civil. Negócio Jurídicos Processuais: uma nova fronteira? Revista do Advogado, ano XXXV, nº 126 Maio de 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, William Couto. **Intervenção de terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. De Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I.

_____. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 1.

MACHADO. Daniel Carneiro. **A coisa julgada no processo civil romano**. 03/2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4967/a-coisa-julgada-no-processo-civil-romano> Acesso em: 21 set. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v.1: teoria do processo civil. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v.1.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil**. 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Elpidio Donizetti. **Ações Constitucionais**. – 2. ed. rev., ampl. E atual. até a Lei nº 12.120 de 15 de dezembro de 2009, bem como pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. – São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Des. Ana Maria Pereira de Oliveira. **Mandado de Segurança - CPC de feito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / Direito Civil**. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.004.00748> Acesso em 27 set. 2018.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, vol.1 : processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. – São Paulo: Saraiva, 1985.

SHONKE, Adolfo. *Derecho Procesal Civil*. 5. ed. **Barcelona: Boch**, 1950, § 23, p.85.

THEORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2010/informativodejurisprudencia-n-o-189/terceiro-interessado-ilegitimidade>. (Vide Informativo nº 186 - 2ª Turma Cível). 20090020177390ARC. *Data do julgamento 26/04/2010*.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.